

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFÁCIO

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM MINAS GERAIS: UMA
ANÁLISE DA REGIÃO SUL DO ESTADO**

Alfenas/MG

2022

FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFÁCIO

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM MINAS GERAIS: UMA
ANÁLISE DA REGIÃO SUL DO ESTADO**

Dissertação apresentada como parte dos requisitos para obtenção do Título de Mestre em Ciências Ambientais, pela Universidade Federal de Alfenas. Área de concentração: Ciências Ambientais.
Orientador: Prof. Dr. Eduardo Gomes Salgado

Alfenas/MG

2022

Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal de Alfenas
Biblioteca Central

Bonifácio, Frederico Augusto Massote .

Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais : Uma Análise da Região Sul do Estado / Frederico Augusto Massote Bonifácio. - Alfenas, MG, 2021.

99 f. : il. -

Orientador(a): Eduardo Gomes Salgado.

Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Universidade Federal de Alfenas, Alfenas, MG, 2021.

Bibliografia.

1. Regularização ambiental. 2. Licenciamento Ambiental. 3. Lei Complementar 140/11. 4. Deliberação Normativa COPAM 213/17. 5. Direito Ambiental. I. Salgado, Eduardo Gomes , orient. II. Título.

FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFÁCIO**"Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais: uma análise da região do Sul do Estado"**

A Banca examinadora abaixo-assinada aprova a Dissertação apresentada como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Alfenas. Área de concentração: Ciências Ambientais.

Aprovada em: 03 de setembro de 2021

Prof. Dr. Eduardo Gomes Salgado

Instituição: Universidade Federal de Alfenas

Dr. Cloves Gomes de Carvalho Filho

Instituição: Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Prof. Dr. Thiago Corrêa de Souza

Instituição: Universidade Federal de Alfenas



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gomes Salgado, Professor do Magistério Superior**, em 03/09/2021, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Corrêa de Souza, Professor do Magistério Superior**, em 03/09/2021, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLOVES GOMES DE CARVALHO FILHO, Usuário Externo**, em 03/09/2021, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0585156** e o código CRC **83E8F5E7**.

Dedico este trabalho aos meus pais *in memoriam*,
que sempre me motivaram a trilhar os caminhos do estudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus e à Nossa Senhora Aparecida pelas bênçãos que sempre me proporcionaram até a chegada neste momento. Pela proteção nas idas e vindas Varginha – Alfenas quando, apesar da pouca distância, a estrada se mostrava interminável e perigosa.

Agradeço aos meus saudosos pais Cláudio e Carolina, que sempre me motivaram a crescer e evoluir como pessoa e profissional. Lamento que não possam coroar este momento aqui comigo em presença física, mas tenho a absoluta certeza de que, no céu, se enchem de orgulho e sensação de mais um dever cumprido.

Agradeço à minha esposa Ingrid, meu amor, pelo irrestrito e incondicional apoio, pela paciência e compreensão diante da minha necessária ausência para cumprir com as obrigações do programa.

Agradeço ao Prof. Dr. Eduardo Gomes Salgado, primeiro pela oportunidade que me deu ao aceitar ser meu orientador, e depois pelas orientações e pelo suporte necessário para que realizássemos essa pesquisa.

Agradeço aos colegas de mestrado, do campus de Varginha e Alfenas, em especial à Dara e ao João, meus companheiros de grupos de trabalho e alicerces desta caminhada.

Também, aos colegas de trabalho na SUPRAM Sul de Minas, professores, funcionários da universidade em especial aos do setor administrativo do PPGCA e a meus familiares que na sua proporção, contribuíram muito para que este objetivo fosse conquistado.

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de financiamento 001.

RESUMO

O licenciamento ambiental encontra-se cada vez mais descentralizado para os Municípios brasileiros, principalmente após a publicação da lei complementar 140/2011, a qual definiu as competências entre entes federados em matéria de proteção ambiental e tornou os municípios responsáveis pelas atividades de licenciamento cujo impacto ambiental seja de natureza local. Vale ressaltar que a referida Lei regulamenta, fixando normas, os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Especialmente em Minas Gerais, a definição de impacto local ainda não havia sido realizada o que, nos termos do artigo 9º da LC 140/2011, figurava como óbice à assunção, pelos entes federativos municipais, da competência para realização do licenciamento ambiental. Neste sentido Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, editada pelo Estado de Minas Gerais como mais novo instrumento de cooperação federativa no aspecto ambiental, regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para definir o impacto local no Estado e estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios. Esta pesquisa buscou realizar uma conceituação acerca do histórico das políticas públicas ambientais no Brasil, da conceituação do licenciamento ambiental, seu histórico e como o procedimento é realizado no Estado nos dias atuais. Noutro norte buscou-se caracterizar o caminho do licenciamento até a sua descentralização aos municípios, passando pela cooperação entre os entes federativos, pelo pacto federativo ambiental até uma completa abordagem acerca da DN 213/17. É cediço que o objetivo geral foi questionar, de maneira precípua, quais as motivações da adesão ou não ao licenciamento ambiental municipal pelos municípios do Sul de Minas (localidade escolhida como objeto da pesquisa), desafios dos municípios frente ao licenciamento municipal, compreender a razão pela qual os municípios mais importantes da região ainda não assumiram a competência originária de regularização ambiental, e, ainda, tracejar um comparativo, entre os licenciamentos municipal e estadual em Minas Gerais.

Palavras-chave: regularização ambiental; licenciamento Ambiental; Lei Complementar 140/11; Deliberação Normativa COPAM 213/17; Direito Ambiental.

ABSTRACT

Environmental licensing is increasingly decentralized to Brazilian municipalities, especially after the publication of Complementary Law (LC) 140/2011, which defined the competencies between federated entities in terms of environmental protection and made municipalities responsible for licensing activities whose environmental impact is of a local nature. It is worth mentioning that the Law above sets standards in items III, VI, and VII of the head provision and sole paragraph of article 23 of the Federal Constitution for the cooperation between the Union, the States, the Federal District, and the Municipalities in administrative actions arising from the exercise of common competence regarding the protection of remarkable natural landscapes, the environmental protection, the fight against pollution in any of its forms, and the preservation of forests, fauna, and flora. Specifically, in Minas Gerais, the definition of local impact had not yet been established. Under the terms of article 9 of LC 140/2011, local impact represents an obstacle to the assumption, by municipal federative entities, of the competence to carry out the environmental licensing. In this sense, COPAM Normative Deliberation n° 213 of February 22nd, 2017, edited by the State of Minas Gerais as the newest instrument of federative cooperation in the environmental aspect, regulates the provisions of article 9, item XIV, subitem “a” and article 18, paragraph 2 of the Federal LC n° 140 of December 8th, 2011, to define the local impact in the State and establish the typologies of enterprises and activities whose environmental licensing will be the attribution of the Municipalities. This research aimed at conceptualizing the history of environmental public policies in Brazil, environmental licensing, its history, and how the procedure is conducted in the State. Another objective was to characterize the licensing path until its decentralization to the municipalities, passing through cooperation between federative entities, through the federative environmental pact, until a complete approach to DN 213/17. The general objective was to establish the motivations for adhering or not to the municipal environmental licensing by the municipalities of Southern Minas Gerais (chosen as the object of the research) and the challenges of the municipalities facing municipal licensing to understand why the most important municipalities in the region have not yet assumed the original competence of environmental regularization and compare the municipal and State licensing in Minas Gerais.

Keywords: environmental regularization; environmental Licensing; Complementary Law 140/11; COPAM Normative Resolution 213/17; Environmental Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Cronologia do Licenciamento Ambiental em Minas Gerais.....	29
Figura 2	Critérios Locacionais – DN 217/17.....	33
Figura 3	Enquadramento pela modalidade de licenciamento DN 217/17.....	33
Figura 4	Tipos de licenciamento ambiental.....	34
Figura 5	Tela do sitio eletrônico da SEMAD com as informações acerca do Licenciamento Ambiental Municipal.....	41
Figura 6	Sequência usada em estudo de caso.....	48
Figura 7	Tabela com os municípios escolhidos como fonte da pesquisa com seus respectivos números de habitantes e suas colocações no ranking mineiro de cidades mais populosas.....	49
Figura 8	Tabela com os municípios escolhidos como fonte da pesquisa com seus respectivos quantitativos do PIB.....	49

LISTA DE QUADRO

Quadro 1	Síntese qualitativa das principais respostas fornecidas pelos respondentes vantagens e desvantagens do licenciamento ambiental municipal	66
----------	--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Considerações Iniciais.....	11
1.2 Apresentação do Tema.....	11
2 OBJETIVOS	14
2.1 Objetivo Geral.....	14
2.2 Objetivos Específicos.....	14
3 JUSTIFICATIVA	15
4 ESTRUTURA	16
5 REVISÃO DA LITERATURA	17
5.1 Histórico de Políticas Públicas Ambientais no Brasil.....	17
5.2 Direito Ambiental e seus Princípios Basilares	19
5.3 Conceito de Licenciamento Ambiental	22
5.4 Licenciamento Ambiental no Brasil.....	24
5.5 Licenciamento Ambiental em Outros Países do Mundo	25
5.6 Licenciamento Ambiental em Minas Gerais	26
5.7 Municipalização Do Licenciamento Ambiental Em Minas Gerais	34
5.8 O Pacto Federativo Ambiental	35
5.9 A Infraestrutura de Cooperação no Sistema de Gestão Ambiental Pública	36
5.10 A Deliberação Normativa COPAM Nº 213, de 22 de Fevereiro de 2017.....	39
5.10.1 Quais atividades e/ou empreendimentos podem ser licenciados pelo município?	42
5.10.2 O que não é licenciado pelo município?	42
5.10.3 Quais são as responsabilidades do município?.....	42
5.10.4 A quem fica a cargo outorgar uso de água?	43
5.10.5 Quem é responsável por autorizar as intervenções ambientais supressão de vegetação nativa nos biomas cerrado e caatinga, em área comum?.....	44
5.10.6 Supressão de maciço florestal de Vegetação Nativa no Bioma Mata Atlântica.....	44
5.10.7 Intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) com ou sem supressão de vegetação.....	44
5.10.8 Fiscalização ambiental	45
6 METODOLOGIA	46
6.1 Estudo de Caso.....	46
6.2 A Análise Qualitativa e Delineamento do Estudo de Caso como Metodologia de Investigação	47
7 RESULTADOS	50

7.1 Municípios que Aderiram ao Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais.....	50
7.1.1 Itajubá.....	50
7.1.2 São Sebastião do Paraíso.....	53
7.1.3 Extrema	54
7.2 Municípios que não Aderiram ao Licenciamento Ambiental Municipal	56
7.2.1 Poços de Caldas.....	56
7.2.2 Pouso Alegre	57
7.2.3 Varginha.....	58
7.3 Usuários do Serviço de Regularização Ambiental – Consultores Ambientais.....	60
7.4 Autoridade de SEMAD – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	61
8 DISCUSSÕES.....	63
8.1 Da Efetividade da Divulgação e da Compreensão dos Municípios Quanto a Deliberação Normativa 213/17.....	63
8.2 Da Motivação dos Municípios que Aderiram ao Licenciamento Ambiental Municipal.....	64
8.3 Dos Desafios, Vantagens e Desvantagens da Assunção da Competência Originária	65
8.4 Das Razões para não Adesão ao Licenciamento Ambiental, e Perspectivas de Assunção da Competência Originária	66
8.5 Da Percepção do Empreendedor quanto ao Licenciamento Municipal.....	68
8.6 A Visão da Secretaria Estadual quanto ao Fenômeno da Municipalização do Licenciamento Ambiental.....	69
9 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	73
APÊNDICES	82

1 INTRODUÇÃO

1.1 Considerações Iniciais

Esse capítulo apresenta o tema do fenômeno da municipalização do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, bem como os objetivos gerais e específicos, a justificativa do trabalho e a estrutura que o compõe.

1.2 Apresentação do Tema

De acordo com a Resolução CONAMA 237/97, entende-se por Licenciamento Ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 1997).

Em 2015, 30,4% dos municípios realizavam licenciamento ambiental. Este percentual é diretamente proporcional à classe de tamanho dos municípios, sendo realizado em apenas 21,3% (341) dos municípios entre 5.001 e 10.000 habitantes, mas atingindo 90,2% (37) dos municípios com mais de 500.000 pessoas. Em relação aos tipos de licenciamento concedidos em 2014, 66,6% (1.130) dos municípios realizaram licenciamento prévio, 66,2% (1.123) fizeram licenciamento de instalação e 71,8% (1.217), licenciamento de operação (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2016b).

A tendência de municipalização da gestão ambiental parece não ser motivada apenas por demandas de aprimoramento das competências administrativas e legislativas da União, estados e município (NASCIMENTO, 2018).

Estes regulamentos vêm disciplinando o processo de municipalização em cada Estado, definindo os critérios e procedimentos que devem ser respeitados pelos municípios que pretendem assumir o licenciamento.

Um indício que corrobora a tendência de municipalização são as recentes regulamentações sobre o tema em âmbito estadual, fruto da atribuição que os conselhos estaduais de meio ambiente receberam para definir as tipologias de atividades com impacto local a serem licenciadas pelos municípios (BRASIL, 2011).

Publicada em dezembro de 2011, a Lei Complementar n. 140 adveio com o objetivo claro de estabelecer normas nos termos do art. 23, III, VI e VII da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas áreas de proteção das paisagens naturais notáveis, proteção do meio ambiente, combate à poluição em qualquer de suas formas e preservação das florestas, da fauna e da flora (BRASIL, 2011).

Assim, pautado pela nova normativa, e no exercício de suas competências materiais comuns, os três entes da Federação deveriam: 1) proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; 2) garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; 3) harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente e 4) garantir a uniformidade da política ambiental para todo o país, respeitadas as peculiaridades regionais e locais. (BRASIL, 2011).

Neste sentido, Guerra (2012), compreende-se que o intento do referido diploma legal, encontrava-se visivelmente vinculado ao conceito de desenvolvimento sustentável, visando associar a criação de políticas públicas encadeadas tanto horizontalmente – ou seja, coordenadas a outras políticas desenvolvidas pelo mesmo ente político – quanto verticalmente, isto é, de forma a abarcar interesses locais, estaduais e nacionais.

Via de regra, destarte, conforme se infere no trabalho Souza (2005), não houveram exatamente consideráveis avanços quanto aos objetivos trazidos pela norma (Lei Complementar 140/11), até porque a ideia de desenvolvimento sustentável já se encontrava assimilada pela doutrina e pela legislação ambiental brasileira.

Contudo, há que se considerar do que se infere na pesquisa de Millaré (2016), que os objetivos da nova legislação, tiveram o condão de reforçar a atuação cada vez mais sustentável, e, principalmente, colocaram os três entes federativos como solidariamente responsáveis pela adoção de medidas neste sentido. Pois bem, de forma pertinente, a lei abordou uma temática extremamente discutida no cenário jurídico ambiental brasileiro: o processo administrativo de licenciamento ambiental.

Em princípio, esclareceu a regra já prevista na Resolução CONAMA n. 237/1997 – de vedação de licenciamentos múltiplos, de tal modo que determinado empreendimento não estaria sujeito ao licenciamento ambiental em mais de um ente federativo. Ademais, fortaleceu a necessidade de o ente licenciador ouvir outros entes políticos interessados no

escopo do processo de licenciamento, com a ressalva da não vinculação. E, por fim, neste aspecto ora analisado, a LC 140/11 esclareceu que a competência para fiscalizar empreendimentos ou atividades licenciadas, lavrar autos de infração e instaurar processo administrativo sancionador competiria ao ente competente para licenciar a atividade. Contudo, segundo Millaré (2016), a norma ainda dependia de regulamentação, tendo em vista que a definição de impacto local, ficaria a cargo dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente. E assim foi feito em Minas Gerais, quando publicou-se a Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, como mais novo instrumento de cooperação federativa no aspecto ambiental, regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental seria atribuição dos Municípios.

Considerando as novas responsabilidades inerentes ao cumprimento da Lei Complementar Nº 140, já regulamentada em Minas Gerais pela DN 213/17 do COPAM, o presente trabalho tem por objetivo verificar suas implicações nas ações e procedimentos relativos ao licenciamento ambiental de âmbito local, considerando precipuamente aqueles municípios da região do Sul de Minas que já aderiram ao Licenciamento em âmbito municipal.

Neste aspecto, a pesquisa tem como objeto responder a seguinte questão norteadora: quais são os principais desafios sob a ótica dos entes municipais quando da implementação do licenciamento ambiental municipal?

Dos três maiores municípios da região sul do Estado que ainda não aderiram ao licenciamento ambiental municipal, quais os motivos que ainda figuram como fator impeditivo?

Com relação ao Estado de Minas Gerais, qual a percepção da alta gestão da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD acerca da assunção do licenciamento ambiental pelos municípios mineiros.

E, por parte das consultorias com experiência na área de licenciamento ambiental tanto a nível estadual quanto agora no espectro municipal, quais as percepções e comparativos entre os dois entes.

2 OBJETIVOS

Esta dissertação possui os seguintes objetivos gerais e específicos.

2.1 Objetivo Geral

Avaliar como está sendo a municipalização do licenciamento ambiental na região do Sul Minas, após a publicação da Deliberação Normativa 213/17.

2.2 Objetivos Específicos

Realizar uma revisão sistemática da bibliografia com intuito de contextualizar a evolução da proteção ambiental até o atual momento.

Avaliar como é posto o licenciamento ambiental em Minas Gerais e quais foram as novidades trazidas pela DN 213, sobretudo pela perspectiva dos entrevistados.

Entender quais os desafios e vantagens da municipalização do licenciamento frente aos entes pesquisados.

Por ser um tema de vanguarda o Licenciamento Ambiental Municipal desperta questionamentos tais como: como os municípios enxergam a assunção da competência originária? Qual a percepção daqueles que já aderiram ao licenciamento ambiental municipal? Como o Estado se posiciona frente à ao licenciamento local? Qual a expectativa dos Empreendedores e principais utilizadores deste serviço? Ainda, por qual razão os principais municípios da região sul do Estado ainda não aderiram à competência originária para o licenciamento ambiental municipal.

3 JUSTIFICATIVA

O licenciamento ambiental constituiu um importante instrumento de gestão aplicável no controle dos danos ambientais gerados pelo sistema produtivo. Considerando sua relevância e as recentes mudanças que reestruturaram esse instrumento em Minas Gerais, são necessários estudos que avaliem a manutenção da sua efetividade na proteção ao meio ambiente.

Acredita-se que a pesquisa poderá ser utilizada no aprimoramento das políticas públicas estaduais para a conservação ambiental, servindo tanto aos órgãos públicos, quanto a comunidade científica, que estuda melhorias na gestão ambiental, principalmente para que se avalie a adesão ou não quanto ao licenciamento ambiental municipal.

4 ESTRUTURA

Este trabalho foi desenvolvido em 5 capítulos, sendo que este, o primeiro, tem por escopo trazer as considerações iniciais, apresentar o tema central da pesquisa, qual seja o licenciamento ambiental municipal no sul de Minas Gerais, apresentar os objetivos gerais e específicos da pesquisa.

Já o segundo explora uma ampla revisão da literatura pertinente ao tema, abordando desde o princípio das políticas públicas ambientais no século passado até os dias atuais, passando pela conceituação e contextualização do licenciamento ambiental no Brasil, em outros países, e em Minas Gerais.

Ademais, explorou-se o arcabouço de competências no que tange à questão legislativa e orgânica ambiental entre os entes federativos, até que se pudesse de maneira pormenorizada discorrer sobre a recém-publicada Deliberação Normativa COPAM 213/17.

O capítulo terceiro, apresenta a forma metodológica como o trabalho se desenvolveu, explorando então o método do estudo de caso por meio de entrevistas, sua análise qualitativa, e justificando a escolha dos objetos de pesquisa.

O quarto capítulo apresenta os resultados e discussões advindos de todo processo empregado durante o trabalho e a base de dados obtida pela pesquisa.

O quinto e último, dedica-se à conclusão geral e a identificar as referências utilizadas para a pesquisa.

5 REVISÃO DA LITERATURA

5.1 Histórico de Políticas Públicas Ambientais no Brasil

A Revolução Industrial iniciada na Inglaterra, em meados do século XVIII, com a transição da manufatura para a indústria mecânica, gerando o aumento da produção e a ascensão de novas tecnologias, alterou o modo de vida no planeta (POTT; ESTRELA, 2017). Quase três séculos se passaram desde a Revolução Industrial, porém a questão ambiental começou a ser levantada somente no final da década de 1960 e início da de 1970 (GOLDEMBERG; BARBOSA, 2004).

Em 1962, foi publicado o livro *Primavera silenciosa* de Rachel Carson (1969), que alertou para o aumento do uso de compostos químicos no pós-guerra, e o quanto esses são danosos à vida, tornando-se o estopim para a percepção da população em relação à causa ambiental e levando à proibição do uso do defensivo agrícola DDT - Dicloro-Difenil-Tricloroetano (HOGAN, 2007).

Outra influência nas discussões ocorreu, em 1968, em Paris, com a Conferência Intergovernamental de Especialistas sobre as Bases Científicas para Uso e Conservação Racionais dos Recursos da Biosfera, conhecida como Conferência da Biosfera, que foi organizada pela UNESCO. No mesmo ano constituiu-se o Clube de Roma, composto por cientistas, industriais e políticos, que tinha como objetivo discutir e analisar os limites do crescimento econômico levando em conta o uso crescente dos recursos naturais (GODOY, 2005). Isso tudo impulsionou a realização da Conferência de Estocolmo, que aconteceu na Suécia em 1972. A essa conferência antecedeu a elaboração do relatório Meadows, ou os limites do crescimento. Havia uma perspectiva desalentadora em relação ao futuro da humanidade (MAITI; BINDER, 1981).

Para Ribeiro e Vasconcellos Junior (2020), ressaltam que a temática ambiental se tornou o centro da preocupação mundial àquele momento, e partir daí políticas públicas ambientais passaram a ser implementadas. Para Peccatiello (2011) a evolução da política ambiental brasileira pode ser analisada a partir da década de 1930, quando tiveram início ações de regulamentação da apropriação dos recursos naturais necessários ao processo de industrialização.

A prática de delimitação de territórios para conservação, já realizada desde o final do século XIX em países como os EUA, disseminou-se no Brasil a partir de 1934, com o Código Florestal.

Em 1934 foi criado Código Florestal Brasileiro, por meio do Decreto nº 23.793, com o intuito de garantir a manutenção das florestas (RORIZ; FEARNSSIDE, 2015). Neste mesmo ano, foi promulgado o Código de Águas, 24.643/34, oportunidade em que foram instituídos os regimes jurídico e de concessão de águas, e definida a competência da União para outorgar o direito de exploração de energia hidrelétrica. No ano de 1934 vale lembrar que o Brasil teve a edição de uma Constituição Federal, a qual mencionava o meio ambiente como bens de riqueza a serem explorados.

Em 1946 tivemos a promulgação de uma nova Constituição Federal, que muito embora não tenha asseverado nenhuma tutela ambiental, determinou a competência da União para legislar acerca do subsolo, bens minerais e domínio das águas.

Lanfredi (1997), escreve que em 1964 a Lei nº 4504/64 (Estatuto da Terra) asseverava mecanismos de proteção ambiental, como o por exemplo o instituto da função social da propriedade, que posteriormente seria melhor trabalhado na CF88.

Roriz e Fearnside (2015), indicam que em 1965 foi editado o segundo código florestal brasileiro, que considerava as florestas bens de interesse comum e limitava o uso da propriedade rural, tornando-se assim importante um instrumento disciplinador da atividade agrossilvipastoril.

Pode-se então notar que a política ambiental no Brasil se desenvolveu em resposta às exigências do movimento internacional ambientalista que se desenhava em meados da década de 1960.

Assim, a criação das instituições e legislações designadas especificamente concentra-se nas quatro últimas décadas do século XX. Para o entendimento do que hoje temos por política ambiental brasileira, é plausível caracterizar as grandes linhas dessa evolução.

De acordo com a periodização proposta por Monosowski (1989), é possível distinguir quatro abordagens estratégicas básicas nas políticas ambientais brasileiras até o ano de 1988: a administração dos recursos naturais, o controle da poluição industrial, planejamento territorial e a gestão integrada de recursos.

Essa categorização privilegia os objetivos principais de cada etapa associados à evolução histórica, pois, segundo Monosowski (1989) o critério meramente cronológico não abordaria a característica principal de “permanência” até a atualidade de muitas das estratégias adotadas.

Em 1981, inicia-se a fase denominada gestão integrada de recursos. Foram criados a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 31/08/81, regulamentada em 1983) e o Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em 1985, o qual em por funções a

definição das políticas e a coordenação das atividades governamentais na área ambiental. As principais inovações da Lei nº 6.938/81 são em nível institucional, sendo elas: a criação do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo, diretamente vinculado ao Presidente da República, onde, apesar de limitada, a participação pública nas decisões é contemplada; e a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que tem por instância superior o CONAMA e inclui órgãos colegiados e executivos que se ocupam da gestão da qualidade ambiental, integrando os três níveis de governo (federal, estadual e municipal) (PECCATIELLO, 2011).

Essa lei configura-se como um elemento inovador também por adotar como estratégia a responsabilização do Estado por suas ações no ambiente, o qual passa a ser obrigado a seguir os princípios da legislação ambiental, assim como as atividades privadas já o eram. Também adota instrumentos para viabilizar sua aplicação, dentre os quais podemos destacar: o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental (PECCATIELLO, 2011).

É importante ressaltar que a abordagem estratégica proposta na Política Nacional de Meio Ambiente é praticamente a mesma adotada na Constituição de 1988, em seu Capítulo VI – Do Meio Ambiente. É mantido, portanto, o caráter conservacionista da política ambiental brasileira, onde são enfatizados aspectos de restrição ao uso dos recursos e espaços direcionados a amenizar as consequências do crescimento econômico, ao invés de priorizar a questão ambiental de forma global, enquadrando elementos relacionados à preservação para um real desenvolvimento (MONOSOWSKI, 1989).

Da Constituição Federal em diante, podemos citar inúmeras evoluções nas políticas ambientais brasileiras como a Lei Complementar 140/11 que regulamenta as competências em matéria ambiental, a Resolução CONAMA 237/97 que estabelece diretrizes de licenciamento ambiental e o novo código florestal instituído pela Lei 12.651/12.

5.2 Direito Ambiental e seus Princípios Basilares

Prevê o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Amado (2017), define o Direito Ambiental como ramo do Direito Público, composto por princípios e regras que regulam condutas humanas que afetem potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades. Milaré (2016) assevera que Direito do Ambiente como ramo autônomo da árvore da ciência jurídica, têm os estudiosos se debruçado na identificação dos princípios ou mandamentos básicos que fundamentem o desenvolvimento da doutrina e deem consistência às suas concepções.

Citando o voto do Min. Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, Paulo Afonso de Leme Machado (C., 1991) conceituou o direito ao meio ambiente:

[...] como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações (MACHADO, 1982, p. 161).

Nas palavras de Antunes (2011, p. 129):

Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. Ele se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo: (i) direito ao meio ambiente, (ii) direito sobre o meio ambiente e (iii) direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um ramo autônomo do Direito, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente. Evidentemente que, a cada nova intervenção humana sobre o ambiente, o aplicador do Direito Ambiental deve ter a capacidade de captar os diferentes pontos de tensão entre as três dimensões e verificar, no caso concreto, qual delas é a que se destaca e que está mais precisada de tutela em um dado momento.

Neste sentido, ultrapassada a conceituação do Direito Ambiental, há que se abordar os princípios basilares deste ramo jurídico, compreendidos como indispensáveis a este trabalho.

Melo (2019, p. 434) define princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

No bojo deste trabalho, entendeu-se pertinente definir o escopo de quatro princípios como basilares do Direito Ambiental, sendo eles: princípio do desenvolvimento sustentável,

da prevenção, da precaução e do poluidor pagador. Salienta-se que mais adiante na pesquisa, será aberto um tópico específico com intuito de trabalhar o princípio da cooperação.

No que tange então ao princípio do desenvolvimento sustentável, Barreto (2011) entende que a Lei nº 6.938 de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 4º, inciso I, adota como objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Para Montibeller Filho (1993), trata-se do desenvolvimento voltado para as necessidades sociais mais abrangentes, que dizem respeito à melhoria da qualidade de vida da maior parte da população, e o cuidado com a preservação ambiental como uma responsabilidade para com as gerações que sucederão. Conclui-se então que este princípio tem o condão de equilibrar o tripé entre os critérios econômico, ambiental e social, para garantir o progresso mas preservar o meio ambiente às futuras gerações. A pertinência de conceituar este princípio neste trabalho, bem como entender o que demais pesquisadores têm estudado acerca dele, encontra-se no fato de o licenciamento ambiental se perfazer como um importante instrumento de efetivação deste equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e as garantias ambientais e sociais.

Com relação ao princípio da precaução, este se mostra como ferramenta a utilizada como forma de impedir eventuais prejuízos ambientais. Para Colombo (2005), política ambiental preventiva não se limita à eliminação dos efeitos lesivos ao meio ambiente, antes de tudo, ela deve se antecipar e prevenir a ocorrência de uma atividade potencialmente danosa, isto é, previne já uma suspeição de perigo.

Citando Derani, Colombo apresenta o conceito:

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade (DERANI, 1997, p. 167 *apud* COLOMBO, 2005, p. 125)¹.

Note-se outrossim a razoabilidade em estudar este conceito de princípio no trabalho, haja vista que o licenciamento ambiental também se mostra como instrumento de proteção prévia a eventuais danos, asseverando aquilo que preza o princípio da precaução. É no âmbito de um processo de licenciamento, que é possível prever a extensão do potencial poluidor de um Empreendimento, e mitigação e compensação dos impactos dele advindos.

¹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

No que tange ao princípio da prevenção, Fiorillo (2004), esclarece que não há como escapar do preceito fundamental da prevenção. Esta é e deve ser a palavra de ordem, já que os danos ambientais, tecnicamente falando, são irreversíveis e irreparáveis. Cielo (2012), preceitua que a aplicação do Princípio da Prevenção no Direito Ambiental tem como objetivo principal precaver e orientar para que não ocorra evento danoso de forma a causar efeitos indesejáveis ao meio ambiente e, sucessivamente, sua difícil recuperação.

Com intuito de diferir os termos prevenção e precaução Cielo² (2012 apud MILARÉ, 2016, p. 822), assevera:

Facilmente se percebe a distinção entre os princípios pela semântica, pois o vocábulo ‘prevenção’ é substantivo do verbo prevenir (no latim prae = antes e venir = vir, chegar), tendo como significado o ato ou efeito de anteciparse, chegar antes. Explica o autor que isso ‘induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido’. Por sua vez, a palavra ‘precaução’ é substantivo do verbo precaver-se (no latim prae = antes e cave = tomar cuidado), o que ‘sugere cuidados antecipados com o desconhecido, cautela para que uma atitude ou ação não venha a concretizar-se ou a resultar em efeitos indesejáveis’.

Por fim, pertinente ao princípio do poluidor-pagador, Aragão, Marques e Lima (2016), define que os poluidores são chamados a suportar o custo dos recursos ambientais que utilizam, de forma a que eles sejam geridos e utilizados parcimoniosamente. Este é o significado da fórmula “poluidor pagador”. Já Silva et al. (2016), falar em poluidor – pagador, consiste em dizer que aquele que poluir ou exercer atividade que possa poluir está obrigado a pagar por esta poluição. Não obstante o pagamento do valor pago pelo poluído não lhe assegura o direito de poluir.

5.3 Conceito de Licenciamento Ambiental

O Licenciamento Ambiental é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente instituído pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, com a finalidade de promover o controle prévio à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

O professor Paulo de Bessa Antunes preleciona que “todas as atividades capazes de alterar negativamente as condições ambientais estão submetidas ao controle ambiental, que é uma atividade geral de polícia exercida pelo Estado” (ANTUNES, 2011, p. 193).

² CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele *et al.* Uma leitura dos princípios da prevenção e da precaução e seus reflexos no direito ambiental. **Revista CEPPG**, Catalão, v. 15, n. 26, p. 196-207, 2012.

Ainda, tendo em vista que o licenciamento ambiental é exigível para atividades potencialmente poluidoras, vale colacionar a conceito de poluição, previsto no art. 3º da Lei 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, 1938).

Licenciamento ambiental, de acordo com o art. 1º, I da Resolução CONAMA 237/97, é assim definido:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 1997).

Farias³ (2010 apud ANTUNES, 2011, p. 146) afirma, em relação ao licenciamento ambiental, que: “Trata-se de um mecanismo cuja função é enquadrar as atividades causadoras de impacto sobre o meio ambiente, o que pode ser feito por meio de adequação ou de correção de técnicas produtivas e do controle da matéria-prima e das substâncias utilizadas.”

Para o autor Luís Paulo Sirvinkas, licenciamento ambiental é “uma sucessão de atos concatenados com o objetivo de alcançar uma decisão final externada pela licença ambiental (licença prévia, de instalação e de operação)” (SIRVINKAS, 2011, p. 177 apud OLIVEIRA, 2012, p. 50)⁴.

Ainda, com o advento da Lei Complementar nº 140/2011, que será melhor detalhada no decorrer deste trabalho, restou ficou claro o conceito de licenciamento ambiental, conforme segue:

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; [...]. (BRASIL, 2011).

Percebe-se então que com o Licenciamento ambiental, procura-se deixar de dizer apenas o “não pode”, e mostrar a forma correta de “como fazer”.

³ FARIAS, Talden. Princípios gerais do direito ambiental. **Prim@ Facie**, Paraíba, v. 5, n. 9, p. 126-148, jul./dez. 2010.

⁴ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Busca-se estabelecer mecanismos de controle ambiental nas intervenções setoriais que possam vir a comprometer a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

5.4 Licenciamento Ambiental no Brasil

Nas décadas de 1950 e 1960, após um intenso movimento popular de protesto contra a forma de desenvolvimento e os padrões de consumo vigentes, começaram a surgir propostas de gerenciamento dos recursos naturais, através de mecanismos de comando e controle, que se refletiram principalmente na elaboração de instrumentos legais. Em 1968 ocorreu uma reunião tratando sobre o tema, mundialmente conhecida como “Clube de Roma”, que, além de chamar atenção da sociedade, passou a pressionar ainda mais os governos acerca da questão ambiental, o que acabou por impulsionar a criação do NEPA (National Environmental Policy Act) nos Estados Unidos, ao qual se seguiram diversas legislações também em outros países.

No Brasil, as primeiras tentativas de aplicação de metodologias para avaliação de impactos ambientais foram decorrentes de exigências de órgãos financeiros internacionais para aprovação de empréstimos a projetos governamentais.

Essa preocupação levou o governo brasileiro a sancionar, em 1981, a Lei nº 6.938 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Ao final do ano de 1992, foi criado o Ministério do Meio Ambiente, com a missão de promover a inserção do conceito de desenvolvimento sustentável na formulação e na implementação de políticas públicas. Entretanto, desde sua criação, este Ministério teve a atuação muito prejudicada pela falta de recursos e de espaço de debate junto a outros ministérios mais poderosos. O IBAMA, que tinha uma atuação mais consolidada, ficou subordinado ao MMA, sendo que as atribuições destes dois órgãos até os dias de hoje ainda não estão estabilizadas, com a relação formulador-executor bastante confusa.

A Resolução 237 do CONAMA, editada em 1997, revisou o sistema de Avaliação de Impactos Ambientais, efetivando o licenciamento ambiental de projetos como instrumento de gestão ambiental, conforme já instituído desde 1981, pela Política Nacional do Meio Ambiente (ROHDE, 2006). Essa norma definiu critérios e prazos para a análise de Estudos de Impacto Ambiental, consagrando o licenciamento ambiental como procedimento administrativo a ser adotado por técnicos dos órgãos ambientais na análise de projetos.

A partir de 1998, tendo alcançado a estabilidade econômica após sucessivas crises, o Brasil passou por um período de crescimento econômico e melhoria nas condições sociais, com grande parte da população ascendendo socialmente e tendo acesso a um nível de consumo muito mais elevado. Teve início também, sobretudo a partir de 2002, um período de grandes obras de infraestrutura. Ao mesmo tempo, o IBAMA teve um incremento na sua mão-de-obra com os únicos concursos públicos para provimento de cargos técnicos do órgão, realizados nos anos de 2002, 2005 e 2008.

5.5 Licenciamento Ambiental em Outros Países do Mundo

É importante frisar que a pressão para a melhoria do licenciamento não é exclusiva do Brasil. Em diversos países da América do Norte, Oceania e União Europeia estão sendo discutidas e implementadas propostas de aprimoramento do licenciamento ambiental e da avaliação de impacto (EUROPEAN COMMISSION, 2009; GIBSON, 2012; MIDDLE et al., 2013).

Nos Estados Unidos, a Agência de Proteção Ambiental ou os estados delegados são os responsáveis por realizar a emissão de licenças ambientais. É aplicável a cobrança de taxas na maioria dos casos de concessão de licenças (CORDEIRO, 2020). O modelo adotado na governança do processo de avaliação ambiental é baseado na coordenação interagências, por meio da figura central da chamada Lead Agency, ou agência líder (VOLOTÃO, 2016). A lei prevê mecanismos que favoreçam a autonomia dos estudos em relação aos proponentes do empreendimento. O processo engloba numa mesma licença as etapas de instalação e operação (PIAGENTINI; FAVARETO, 2014).

O processo de avaliação de impacto ambiental na China envolve três níveis. Quando os impactos ambientais são mínimos, o órgão ambiental solicita a elaboração de um registro de impactos confeccionado pelo próprio proponente. Se existem dúvidas sobre a magnitude dos impactos, solicita-se o preenchimento de um formulário elaborado por consultor qualificado, que apresenta uma breve análise sobre os impactos identificados (Mc ELWEE, 2008). Projetos que causem impactos ambientais significativos, tal qual se enquadra a hidroeletricidade, são submetidos ao processo de licenciamento ambiental completo e, nestes casos, os proponentes devem submeter à análise da SEPA um relatório sobre os impactos ambientais do futuro projeto denominado Environmental Impact Statement – EIS (BEYER, 2006; Mc ELWEE, 2008; ZHU; LAM, 2009). A lei prevê mecanismos que garantam a

autonomia dos estudos frente aos proponentes do empreendimento. Mas há restrições a intervenções que contrariem objetivos considerados estratégicos para o país. O processo engloba numa mesma licença as etapas de instalação e operação. Mas há necessidade de atualização do estudo após um determinado período (PIAGENTINI; FAVARETO, 2014).

Diferentemente dos demais países, em Portugal, o órgão competente para a emissão de Licença Ambiental é a Agência Portuguesa do Ambiente. Tal autorização é regida pelos termos da Lei nº 173/2008, de 26 de agosto (Diploma PCIP). Contudo, a saber, o licenciamento ambiental é associado com a Prevenção e Controle Integrado da Poluição (PCIP) que busca atingir os mesmos objetivos que os demais países no que diz respeito à proteção ao meio ambiente. O período de validade de uma licença é variável para cada país e deve ser consultado sobre as normas para a execução e renovação. Ao considerar que a expansão das atividades como mineração, de agricultura, florestais, obras civis e industriais tem se intensificado nas últimas décadas, é necessário que se aplique com maior frequência a fiscalização ambiental. A partir da elaboração e execução das estratégias em níveis de conservação, proteção e preservação, faz-se possível o êxito econômico, social e ambiental (CORDEIRO, 2020).

5.6 Licenciamento Ambiental em Minas Gerais

A gênese da mineração em Minas, proporcionou o início do ciclo econômico do ouro no século XVII, e na esteira desse desenvolvimento econômico também proporcionou ações predatórias tanto às reservas de minério quanto ao meio ambiente (SILVA, 1995). Na alheta do ciclo econômico do ouro, descobriu-se também reservas de minério de ferro, o que, por sua vez, acarretou-se no surgimento de indústrias de siderurgia e transformação do minério no Estado. A Revista do Legislativo nº 41 – Jan/Dez 2008 - Seminário Legislativo Minas de Minas - Em Busca de uma Política Minerária, apresenta uma síntese das palestras ministradas na etapa final do Seminário Minas de Minas, preleciona que em 1814, foram instalados os primeiros altos-fornos de ferro gusa na fábrica de Morro do Pilar (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2008).

Aduz, outrossim, no mesmo sentido que em 1825, o francês Jean Monlevade instalou uma fábrica na cidade de São Miguel do Piracicaba, hoje João Monlevade (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2008).

Já no ano de 1876, foi criada a Escola de Minas de Ouro Preto, responsável pela formação dos primeiros metalurgistas brasileiros. Em 1894, iniciou-se a exploração de

manganês no Morro da Mina, em Conselheiro Lafaiete (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2008). Note-se que a ligação de Minas Gerais com as atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente já vem de longa data, e, por isso, o Estado necessitou imprimir políticas de gestão ambiental desde sempre.

Mais recentemente, o desejo de aprimoramento do licenciamento ambiental como instrumento de preservação ambiental motivou inúmeras alterações legislativas desde sua instituição pela Lei Estadual nº 7.772/1980. A morosidade no processamento dos pedidos de licenças e o congestionamento dos procedimentos pendentes de decisão desencadeavam críticas pelos setores produtivos, embasadas na necessidade de alavancar o desenvolvimento econômico com a geração de emprego e renda no país (CÂMARA NETA et al., 2015; FIORILLO; MORITA; FERREIRA, 2011; OLIVEIRA et al., 2016).

A DN COPAM 217/2017 revogou a DN COPAM 74/2004 e provocou a ruptura das normas que tratavam do licenciamento ambiental estadual, definindo e incluindo critérios locais dentre os parâmetros utilizados para o enquadramento das atividades licenciáveis, estabelecendo as possíveis modalidades de licenciamento e alterando códigos de atividades (MINAS GERAIS, 2017b).

O objetivo deste título consiste em elucidar, então como é realizado hodiernamente o licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, traçando-se um paralelo desde seu início com a criação da Fundação Estadual de Meio Ambiente.

Se faz necessário este contexto no âmbito da pesquisa tendo em vista que estabelecer um paradigma de como é realizado o licenciamento no Estado se mostra essencial para compreender os desafios que os municípios enfrentarão caso interessem-se por aderir ao procedimento.

A gestão ambiental no Estado de Minas Gerais ganhou contornos mais nítidos a partir de 1980, quando a Lei nº 7772/1980 estabelece a Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente (RODRIGUES, 2010).

Contudo, em Minas Gerais, o início da estruturação às questões ambientais se deu em 1977, com o Decreto nº. 18.466 que instituiu a Comissão de Política Ambiental – COPAM, órgão consultivo e deliberativo da política ambiental mineira, criado em 1977, que conta, desde sua criação, com a participação de representantes de associações ambientalistas, associações empresariais e órgãos públicos (CAMISASCA; BARBOSA; SILVA, 2018 *apud* CASTRO, 2019)⁵.

⁵ CAMISASCA, Ana Caroline Pimenta Costa; BARBOSA, Rômulo Soares; SILVA, Vânia Olímpia Barbosa. Mudanças recentes no licenciamento ambiental em Minas Gerais. *In*: CONGRESSO DE

Em 1988, no mesmo ano de publicação da CF/88 foi criada a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, através do Decreto nº. 28.163/88 que ficou vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente (SANTOS, 2017). Desde então a análise de impactos ambientais e o licenciamento ambiental das atividades minerárias, industriais, infraestrutura e de comércio e serviços ficou a cargo desta fundação.

A avaliação de impactos ambientais era realizada de forma fracionada e centralizada, cada autarquia e fundação com sua competência. Em 1995, com a criação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, através da Lei Estadual 11.903, iniciou-se o processo de integração da análise e descentralização das discussões acerca dos grandes projetos.

Somente em 1997, foi instituído o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, através da Lei Estadual 12.584, que anteriormente respondia como um departamento da Secretaria de Minas e Energia, denominado Departamento de Recursos Hídricos. O IGAM com a promulgação da lei supracitada foi criado já com subordinação à SEMAD. Conforme Rodrigues (2010), até 2003, todo o processo de licenciamento ambiental era realizado de forma centralizada e segmentada, onde cada um dos entes subordinados à SEMAD era responsável pela análise dos impactos ambientais referentes à sua área de atuação. As discussões sobre os impactos e a concessão das licenças ambientais eram feitas pelas câmaras especializadas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, que foi instituído junto com a Lei Estadual 7.772/80. Na época, este conselho recebeu o nome de Comissão de Política Ambiental.

O fato das discussões serem realizadas por um conselho resguardava a publicidade da avaliação dos impactos ambientais, mas ainda assim a concessão era proferida de forma fragmentada. Em 2003, a Lei Delegada 62/2003 estabeleceu a regionalização das análises de impacto ambiental e da concessão das licenças ambientais de forma unificada, através das Unidades Regionais Colegiadas do COPAM, com o assessoramento das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – (SUPRAM's), onde foram unificadas e absorvidas as Competências do IEF, FEAM e IGAM. Essa unificação e descentralização provocou modificações profundas na avaliação dos processos de licenciamento (RODRIGUES, 2010).

Neste período, foi implantado no Estado o modelo de Análise Interdisciplinar dos Processos de Regularização Ambiental (AIPRA), em que várias formações trabalhavam na análise do processo de licenciamento, com o objetivo de agregar valor à análise, dando mais segurança e eficiência à decisão. Frisa-se que este modelo ainda é mantido no Estado. Até o final de 2011, o IEF, a FEAM e o IGAM permaneciam executando atividades de regularização ambiental concomitantemente às Superintendências Regionais. Além da implantação deste novo modelo de análise, as Unidades Regionais Colegiadas do COPAM se consolidaram, desenvolvendo um importante papel nas discussões ambientais na esfera regional.

Cada partícipe do SISEMA teve suas atribuições reformuladas em 2011, com a promulgação da Lei Delegada 180 (MINAS GERAIS, 2011), e todo o processo de licenciamento ambiental e demais atos autorizativos passaram a ser de competência da SEMAD, através das SUPRAM's, atualmente denominadas Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, que são nove em todo o Estado, distribuídas por região demográfica e estão subordinadas à Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental.

A Figura 1, demonstra a cronologia com os principais eventos de estruturação do licenciamento ambiental mineiro.

Figura 1 - Cronologia do Licenciamento Ambiental em Minas Gerais



Fonte: Do autor (2022).

Ao longo de sua aplicação, o processo de licenciamento ambiental em Minas Gerais tem sido dinâmico, sofrendo alterações e modificações, de forma a atender as pressões e especificidades das atividades desenvolvidas no Estado (MORAES, 2013).

A deliberação inicial (DN COPAM 01/90), além do porte e do potencial poluidor, determinou os estudos a serem apresentados e definiu que os custos de indenização de análise, os valores das penalidades de infração (a legislação) e seu parcelamento estavam diretamente associados à classificação do empreendimento. Entre 1990 e 2004, as regras para o licenciamento ambiental em Minas Gerais foram modificadas em relação à classificação, por o porte e potencial poluidor (MORAES, 2013).

A partir dos anos 2000, uma nova sistemática de regularização foi introduzida com a edição da Deliberação Normativa COPAM 74/04. A referida normativa inseriu importantes modificações em relação ao licenciamento ambiental, alterando as exigências para a classificação do porte e do potencial poluidor de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente (MORAES, 2013).

Neste contexto, é importante salientar que a Autorização Ambiental de Funcionamento surgiu como um instrumento a ser aplicado àqueles empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto ambiental não significativo. Vale lembrar que o referido procedimento não tinha natureza jurídica definida como licença ambiental, e sofria diversas críticas pelo seu caráter auto declaratório.

Conforme Moraes (2013), estudando o ano de 2004, ano de instituição da AAF, o volume de solicitações para verificação de irregularidades em relação à legislação ambiental cresceu proporcionalmente em relação às regularizações com o novo instrumento, conforme registra o Relatório de Sustentabilidade do SISEMA.

Na DN COPAM nº 74/2004, as atividades passíveis de licenciamento ambiental ou regularização estavam distribuídas em sete listagens, em que cada uma recebia um código de identificação e uma classificação de acordo com o seu porte e seu potencial poluidor (SANTOS; BORGES, 2017).

Assim, segundo Oliveira et al. (2016) o enquadramento se dava pelo cruzamento do porte (pequeno, médio e grande) e do potencial poluidor e/ou degradador (pequeno, médio e grande) respectivo a atividade. Segundo Santos e Borges (2017), o tipo de regularização dava-se como base nesta classificação, podendo ser dividido em três formas distintas: dispensado do licenciamento e autorização ambiental, sujeito a autorização ambiental ou sujeito ao licenciamento ambiental.

Os prazos de vigência das licenças ambientais eram mais restritivos que os prazos máximos de acordo com a legislação federal, sendo a LP válida por até 4 anos, a LI por até 6 anos, e a LO válida de 4 a 6 anos. No caso da expedição concomitante da LP e LI, que poderiam ser solicitadas para as classes 3 e 4, o prazo de validade era até 6 anos (COSTA, 2019).

No ano de 2009, a Diretiva Copam nº 02, de 25 de maio de 2009 deu início das discussões para a revisão da DN Copam nº 74/2004. (SOARES et al., 2018). A Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 promoveu a reestruturação do Sisema e estabelecimento de novos procedimentos e diretrizes para o licenciamento ambiental: licenciamento simplificado, concomitância de fases.

Essa nova organização teve como finalidade gerar uma maior integração da atuação desses órgãos no aperfeiçoamento das políticas públicas de meio ambiente do estado. A mesma lei modificou as diretrizes gerais do licenciamento ambiental estadual, considerando-se as dificuldades e os entraves constatados bem como as críticas quanto à morosidade do procedimento (ABREU, 2016).

Neste sentido, ocorreu um grande processo de coletas de contribuições da sociedade via sítio eletrônico da SEMAD, no período de 10 de julho até 09 de agosto de 2017. Foram realizadas apresentações nas Câmaras Técnicas do COPAM e Deliberação na CNR 11 de julho a 06 de dezembro (13 Reuniões).

Deste processo, resultou-se na Deliberação Normativa Copam nº 217 e Decreto Estadual nº 47.383/18, tendo como principal enfoque a racionalização de tipologias e enquadramentos: inclusão/exclusão de tipologias; agregação de tipologias similares; revisão de parâmetros de porte e potencial poluidor/degradador.

Para Silva (2009), em termos práticos a nova DN estabeleceu que a classe seria definida levando-se em consideração o porte e o potencial poluidor/degradador. As modalidades de licenciamento seriam estabelecidas por meio da conjugação das a classe e os critérios locais de enquadramento, ressalvadas as renovações.

Os critérios locais de enquadramento, novidade importante do regramento, referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam, sendo-lhes atribuídos pesos 01 (um) ou 02 (dois) (MINAS GERAIS, 2017b).

Para Maia e Wilken (2020), a principal modificação trazida pela DN COPAM nº 217/2017 foi a inclusão dos critérios locais na etapa de enquadramento da proposta, ou seja, na definição da modalidade de licenciamento vinculada à atividade, que implicou na exigência de estudos referentes aos critérios locais onde o empreendimento está inserido.

Ressalta-se ainda que com o advento da DN 217/2017 houve a criação da modalidade de licenciamento ambiental simplificado LAS, sendo que este comporta duas modalidades, uma mais singela e auto declaratória, chamada LAS Cadastro, e outra mais completa, que demanda um estudo denominado Relatório Ambiental Simplificada, a qual a normativa denomina LAS RAS.

Antes da referida alteração na legislação os empreendimentos considerados de menor impacto ambiental enquadravam-se na modalidade AAF, a qual não havia estudo sobre a área de implantação ou expansão das atividades/empreendimentos (CASTRO, 2019).

O Relatório Ambiental Simplificado teve como finalidade a identificação de forma sucinta dos possíveis impactos ambientais e as medidas necessárias para o controle dos

mesmos, relacionadas a localização, instalação, operação e ampliação dos empreendimentos/atividades. Com a criação do referido relatório simplificado, pretendeu-se dar solução para as críticas anteriormente existentes com reação as AAF's (MOURÃO; NEVES; AZEVEDO, 2018).

Portanto, na visão de Castro (2019) as AAF's foram transformadas com a observância da Lei, em LAS, porém desde que sejam apresentadas as devidas documentações exigidas pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Noutro norte, houve a possibilidade de se conceder Licenças Ambientais de maneira concomitante. Tal premissa já havia sido editada por força da Lei 21.972/16.

Importante frisar, que nos termos da 21.972, de 21 de janeiro de 2016:

Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

E ainda complementar que:

LAC1 – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO;

LAC2 – análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento (BRASIL, 2016b, grifo nosso).

Já em relação ao Licenciamento Ambiental Simplificado:

– Em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/Cadastro; ou

– Análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.

Nas figuras a seguir, é possível verificar a fixação da classe do Empreendimento passível de licenciamento, a partir dos critérios locacionais a ele inerentes e a modalidade de licenciamento aplicada:

Figura 2 – Critérios Locacionais de enquadramento – DN 217/17

CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	PESO
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou "especial", exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável ou Áreas de Proteção Especial, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV - ICMBio	1

Fonte: Minas Gerais (2017b).

Figura 3 - Enquadramento pela modalidade de licenciamento. DN 217/17

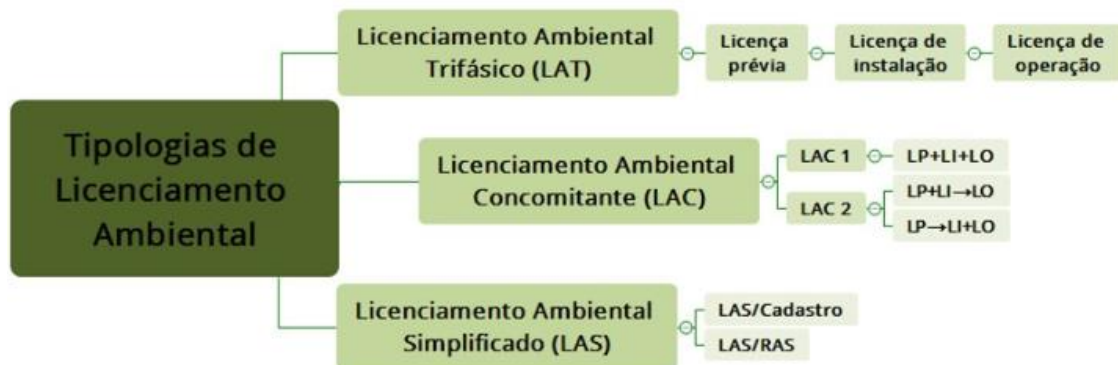
Deliberação Normativa Copam nº 217/17

		POTENCIAL POLUIDOR GERAL DA ATIVIDADE		
		P	M	G
PORTE DO EMPREENDIMENTO	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIO LOCACIONAL	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Fonte: Minas Gerais (2017b).

Figura 4 - Tipos de licenciamento ambiental



Fonte: do autor.

5.7 Municipalização Do Licenciamento Ambiental Em Minas Gerais

Ressalta Millaré (2014), que para um dado âmbito do direito ser considerado autônomo, este deve ser regido por princípios próprios que o norteie e lhe delimite. Em se tratando do direito ambiental, dentre inúmeros princípios que lhe dão forma, há que se reputar o princípio da cooperação, que se respalda na ideia de que os entes da federação, devem cooperar entre si, objetivando à promoção e defesa do meio ambiente como meio fundamental à realização do direito a uma vida digna.

Neste diapasão, a Lei Complementar 140/11, que estabelece de forma planeada acerca da implementação de uma infraestrutura de cooperação que oportunizasse o aperfeiçoamento no sistema de gestão ambiental pública, exerce a função de agente materializador do princípio da cooperação, certamente um dos mais importantes do direito ambiental.

De acordo com o que leciona Granziera (2009, p. 98).

Cooperar é agir conjuntamente. É somar esforços. A cooperação surge como uma palavra chave quando há um inimigo a combater, seja a pobreza, seja a poluição, a seca, ou ainda, a reconstrução de um Estado ou região em período de pós-guerra. Na luta contra a poluição e a degradação do meio ambiente, e considerando que, por sua natureza, os recursos não se submetem necessariamente a fronteiras políticas, cabe aos Estados que os compartilham atuar de forma coordenada, mesmo no que se refere às ações internas, para evitar a ocorrência de danos, assim como para racionalizar as medidas de proteção que se fizerem necessárias.

Granziera (2009) ainda estabelece que Constituição Federal em seu artigo 225 delimita implicitamente a cooperação à medida que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e proteger o meio ambiente para as futuras e presentes gerações. O Poder Público

é formado por inúmeros órgãos e entidades, sendo que o SISNAMA agrupa aqueles com atribuições voltadas à proteção ambiental e que devem funcionar em permanente cooperação.

Neste sentido, no Estado de Minas Gerais, foi aprovada a Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017. O é regulamentar o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios (MINAS GERAIS, 2017a).

5.8 O Pacto Federativo Ambiental

No que tange à questão do pacto federativo, Bonavides (2005), explicita que sempre que duas ordens governativas coexistem em planos distintos, animadas e vitalizadas por princípios de estreita coordenação, com independência na promoção de fins específicos, aí temos o princípio federal em toda a sua latitude e veracidade. A dualidade vertical de ordenamentos e sua coordenação sob a égide da Constituição – preservando cada esfera a natureza própria que lhe pertence – assinala a essência das entidades federativas.

Acerca do tema, Antunes (2011) rememora que o Estado federal se caracteriza tanto pela unidade quanto pela diversidade. É um sistema em que, conforme a Constituição que esteja em vigor, haverá matérias nas quais a uniformidade suplantar a diversidade, e outras matérias em que a diversidade ou a diferença existirão. Aplicando a metodologia do custo-benefício, será aferido se a diversidade ou a uniformidade é mais vantajosa para a existência do Estado federal, isto é, se determinada lei ou ato do governo central ou dos Estados pode ou não causar prejuízo significativo para os interesses de todos os Estados federados ou só de um ou alguns estados.

Concernente ao assunto federação, o professor ensina que federar é ‘reunir em federação; confederar’. Federalismo é o sistema de governo federativo, em que vários estados se reúnem numa só nação, cada um conservando sua autonomia, ou “forma de governo pelo qual vários estados se reúnem numa só nação, sem perder sua autonomia fora dos negócios de interesse comum”. Ainda segundo este autor, há um consenso sobre os valores fundamentais do federalismo. São eles: a autonomia, a cooperação e o consentimento, os freios e os contrapesos, a participação e o respeito das diferenças (ANTUNES, 2011).

Deste modo, do que se expõe, é possível concluir que o pacto federativo então, se traduz na reunião de empenho dos entes da federação em promover a defesa ambiental, em

observância ao que disciplinam os artigos 23, inciso VI; 24, inciso VI; 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal de 1988.

5.9 A Infraestrutura de Cooperação no Sistema de Gestão Ambiental Pública

Haja vista pertencer à coletividade, o bem jurídico ambiental se perfaz como sendo de tutela ou gestão do Poder Público. Nesta senda, ao outorgar esse poder-dever de gerir o bem ambiental, a Constituição da República estabelece competências aos seus entes, dispondo-as em privativa (artigo 22) concorrente (artigo 24) e comum (artigo 23), observando-se o que preceitua o artigo 1º da Constituição Federal: a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

A repartição de competência entre a União e os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal constitui o fulcro de nosso Estado Federal, dando origem a uma estrutura estatal complexa, em que se manifestam diversas esperas governamentais sobre a mesma população e o mesmo território: a esfera da União, a de cada Estado ou do Distrito Federal e a de cada Município. A teoria do federalismo costuma dizer que a repartição de poderes autônomos constitui o núcleo do conceito do Estado Federal. Poderes, aí, significa a porção de matéria que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passa a compor seu campo de atuação governamental, sua área de competência (SILVA, 2013).

Certo é que a competência privativa e a concorrente tratam da matéria legislativa. A primeira pertinente ao que compete privativamente a União legislar – em matéria ambiental tem-se os incisos IV, XII e XXVI do artigo 22 da Constituição Federal, já a segunda disciplina no que pertine à competência ensejadora da participação do Estado e do Distrito Federal em legislar matérias de maneira supletiva à norma geral federal – neste caso, evidenciam-se os incisos VI, VII e VIII do artigo 24 da Constituição Federal que abordam questões ambientais (BRASIL, 1988).

As competências legislativas ambientais estão aparentemente muito repartidas pela CF, sendo certo que tanto a União como os Estados-Membros e os Municípios possuem-na, em tese, ainda que de forma e grau diferentes. Há uma verdadeira balcanização de competências. A repartição de competências legislativas, feita com espírito que, à primeira vista, se passa por descentralizador, muito embora não o seja, implica a existência de um sistema legislativo complexo e que, nem sempre, funciona de modo integrado, como seria de se esperar que tende a operar como força centrípeta. Tal fato é devido a uma gama de

circunstâncias que variam desde interesses locais e particularizados até conflitos interburocráticos e, sem dúvida, chegam até as dificuldades inerentes ao próprio sistema federativo tripartite (ANTUNES, 2011).

Inegável que a Lei Complementar 140/11 repisa, no âmbito da execução da competência comum e de ações administrativas de controle ambiental, o federalismo cooperativo entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além de incentivar a gestão descentralizada das questões ambientais, a referida norma tem como objetivo harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federados e garantir a uniformidade da política ambiental em todo território nacional (THOMÉ, 2014).

É válido destacar, que a atuação referida pelo Autor acima citado, relaciona-se à competência comum existente nos incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal:

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora (BRASIL, 1988).

Conforme bem explicitado na introdução, em seu artigo 3º, a Lei Complementar 140/11 enumerou quatro objetivos dos entes federados no exercício da competência comum: I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais (BRASIL, 2011).

Com efeito, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a executar os objetivos elencados pela Lei Complementar 140/11, deverão basear suas ações executivas ambientais no princípio da cooperação²¹, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando com todas as políticas governamentais (GUERRA, 2012).

Nesta senda, com intuito de aclarar a sua aplicação, a norma legal diferenciou a competência ambiental comum da União, Estados e Municípios, em específico acerca do

licenciamento ambiental, da seguinte maneira: no artigo 7º, inciso XIV estabeleceu a competência para licenciar da União:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento (MINAS GERAIS, 2017b).

Aos Estados, no artigo 8º, promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos artigos 7º e 9º da Lei Complementar 140/11; promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) (MINAS GERAIS, 2017a).

Por derradeiro, pertinente aos Municípios, conforme o artigo 9º da Lei, de forma residual remanesceu a atribuição quanto ao licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) (MINAS GERAIS, 2017a).

Haja vista o que se extrai dos dispositivos legais acima, a Lei Complementar 140/11, caracteriza critério do alcance do impacto ambiental como decisivo para a divisão da competência ambiental comum, considerando obviamente as exceções lastradas na com as devidas exceções baseadas na primazia do interesse.

É justamente neste ponto que se encontra o cerne da abordagem deste tópico - o qual será relatado mais adiante em tópico específico – quanto à participação do Estado de Minas

Gerais, enquanto ente Federativo, na definição do impacto local e, conseqüentemente, na edição da Deliberação Normativa 213/17.

Note-se que, ao imbuir de poderes os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, em definir a tipologia para caracterização do impacto local, a LC 140/11, esperava dos entes federativos a aplicação do princípio da cooperação, o que, por sua vez, fora, de fato, realizado pelo Estado de Minas Gerais, repisa-se, com a edição da DN213. Sem sombra de dúvidas que a alteração mineira possui protagonismo no cenário nacional.

5.10 A Deliberação Normativa COPAM Nº 213, de 22 de Fevereiro de 2017

Pois bem, nas breves laudas que antecedem, foi possível verificar que o principal objetivo da Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, foi materializar o princípio da cooperação ambiental, através da regulamentação do disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios (MINAS GERAIS, 2017a).

Artigo 9º. (...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (MINAS GERAIS, 2017a).

Assim, de acordo com Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – SEMAD, restou definido, no âmbito das discussões de elaboração da Deliberação Normativa, o impacto local como aquele causado por empreendimento cuja ADA (Área Diretamente Afetada) e AID (Área Indiretamente Afetada) pela atividade do Empreendimento, esteja localizada em espaço territorial pertencente a apenas um município e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade o enquadre nas classes 1 a 4, conforme especificação das tipologias listadas no Anexo Único da DN COPAM nº 213/2017 (MINAS GERAIS, 2017a).

Dessa forma, definido o impacto local, foram estabelecidas tipologias, as quais os Municípios, após manifestação de invocação da ação supletiva do Estado, devem adotar medidas para implementar a estrutura necessária a fim de efetivar o exercício pleno das competências previstas na Lei Complementar nº 140/2011.

Inegável que, atendendo à competência subsidiária, nos termos da norma, o Estado permanece incumbido de auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação, quando solicitado pelo ente originariamente detentor das atribuições.

Pois bem, uma vez avocada a competência para licenciar pelo município interessado, este então passa a ter a obrigação de I - cumprir os procedimentos gerais do LA no Estado, em especial, os relativos a modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, consulta pública, custos e isenções aplicáveis; II - respeitar as normas editadas para proteção de biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação; III - respeitar a competência da União e do Estado relativas a outorga do uso da água; IV - respeitar as normas relativas ao SNUC, inclusive quanto à incidência da compensação ambiental; V - respeitar as normas relativas à gestão florestal, nos termos da legislação concorrente; VI - facultar a manifestação dos demais entes da federação e dos demais órgãos e entidades intervenientes, no prazo do processo administrativo; VII - possuir órgão ambiental capacitado, entendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das funções administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental; VIII - possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente, deliberativo, com paridade entre governo e sociedade civil e com regimento interno constituído, IX - garantir duplo grau de jurisdição; X - dotar o órgão ambiental com equipamentos e os meios necessários para o exercício de suas funções (MINAS GERAIS, 2017a).

Vale lembrar, que o Estado de Minas Gerais possui a Deliberação Normativa 217/18, onde estão estabelecidas todas as tipologias e parâmetros de empreendimentos causadores de impacto ambiental, passíveis, destarte, de licenciamento ambiental.

Nesta esteira, numa necessária subsunção à normativa que disciplina o licenciamento ambiental a nível estadual, os municípios que avocarem o licenciamento municipal, estarão impedidos de licenciarem Empreendimentos: I – de competência da União; II - cuja ADA ou AID ultrapasse os limites territoriais do município, salvo quando houver delegação de execução da atribuição licenciatória; III - localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em APA; IV - acessórios ao empreendimento principal; V - cuja atribuição para o licenciamento tenha sido delegada pela União aos Estados; VI - enquadrados nas hipóteses definidas pelo Decreto nº 45.097/2009 ou pela DN COPAM nº 169/2011 (Vetor norte – BH) (MINAS GERAIS, 2017a).

Há que se considerar que para execução da norma, o Estado determinou que o processo de licenciamento somente poderá ser formalizado no ente federativo competente para tal procedimento. Registre-se que, os processos de Licenciamento que estejam em tramitação junto aos órgãos ambientais estaduais, serão concluídos por estes até a decisão final do requerimento e, em caso de deferimento, até o término do prazo de vigência da licença ambiental expedida.

Ainda, o requerimento relativo às fases subsequentes do licenciamento ambiental ou a sua renovação deverão ser formalizados no ente federativo competente.

O Estado de Minas Gerais, por meio da Semad disponibiliza e mantém o Cadastro dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais – Simma (MINAS GERAIS, 2017a).

Através deste sistema tanto os municípios quanto os administrados poderão ter ciência de quais municípios manifestaram-se quanto à atuação supletiva, e em caso positivo, quais tipologias, no âmbito da nova DN interessaram-se em promover o Licenciamento Ambiental.

Figura 5 - Tela do sitio eletrônico da SEMAD com as informações acerca do Licenciamento Ambiental Municipal



Fonte: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (2022).

No mesmo portal, é possível verificar, que âmbito do Sul de Minas Gerais, os municípios de São Sebastião do Paraíso, Itajubá e Extrema, já aderiram à atribuição originária e estão aptos a exercer a competência para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

5.10.1 Quais atividades e/ou empreendimentos podem ser licenciados pelo município?

As atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, atendendo cumulativamente aos seguintes critérios: estejam enquadradas nas tipologias listadas no Anexo Único da DN COPAM nº 213/2017; possuam sua ADA e AID localizadas em espaço territorial pertencente a apenas um Município; sejam enquadradas nas classes 1 a 4 da DN COPAM nº 217/2018 (MINAS GERAIS, 2017a).

5.10.2 O que não é licenciado pelo município?

Não serão licenciados pelos Municípios, ainda que constantes do Anexo Único da DN COPAM nº 213/2017, os empreendimentos e atividades:

- Cujo licenciamento ambiental seja de competência da União, de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011 e seus respectivos regulamentos;
- Cujas ADA ou AID ultrapassem os limites territoriais do Município, salvo quando houver delegação de execução da atribuição licenciatória;
- Localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em APAs;
- Acessórios ao empreendimento principal, assim considerados aqueles exercidos pelo mesmo empreendedor e cuja operação é necessária à consecução da atividade ou empreendimento principal, nas hipóteses em que este for licenciável pela União ou pelo Estado;
Cujas atribuições para o licenciamento tenham sido delegadas pela União aos Estados (MINAS GERAIS, 2017a).

5.10.3 Quais são as responsabilidades do município?

Para o exercício da atribuição de regularização ambiental, prevista na DN COPAM nº 213/2017, os Municípios deverão:

- Cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado, em especial, os relativos a modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, consulta pública, custos e isenções aplicáveis;
- Respeitar as normas editadas para proteção de biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação;
- Respeitar a competência da União e do Estado para cadastrar e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos;
- Respeitar as normas relativas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conforme previsões da Lei nº 9.985/2000, inclusive quanto à incidência da compensação ambiental, em consonância com as diretrizes e normas estaduais;
- Respeitar as normas relativas à gestão florestal, nos termos da legislação concorrente;
- Facultar a manifestação dos demais entes da federação e dos demais órgãos e entidades intervenientes, no prazo do processo administrativo;

- Possuir órgão ambiental capacitado, entendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das funções administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do Município;
- Possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente, entendido como aquele que possui caráter deliberativo, com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno constituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição de componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades;
- Garantir duplo grau de jurisdição às decisões relativas a licenciamento e fiscalização ambiental;
- Dotar o órgão ambiental com equipamentos e os meios necessários para o exercício de suas funções (MINAS GERAIS, 2017a).

5.10.4 A quem fica a cargo outorgar uso de água?

Para Silveira⁶ (1998 apud CAROLO, 2007), a outorga é um instrumento legal que garante ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos, e principal instrumento de para a administração da oferta da água que se constitui na base do processo de gerenciamento de recursos hídricos.

Sob este aspecto, vale citar o que diz a Constituição Federal sobre o domínio do bem água, senão veja-se:

Art. 20. São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais (BRASIL, 1988).

Sobre a competência para legislar, a mesma norma assevera que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão” (BRASIL, 1988).

Noutro norte, no que tange ao Estado, a norma prevê:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União” (BRASIL, 1988).

Note-se então que a Constituição Federal traz em seu regramento próprio as questões afetas ao domínio das águas, estimando que resta sob competência estadual ou da união federal a gestão do tema. Neste sentido, empreendedor deverá solicitar a outorga junto ao Estado ou União, ainda que a atividade a ser licenciada seja de impacto local.

⁶ SILVEIRA, Carlos Alexandre Cernach, *et al.* Água e energia elétrica. In: FREITAS, Marcos Aurélio Vasconcelos (Coord.). **O Estado das Águas no Brasil – 1999**: perspectivas de gestão e informação de recursos hídricos. 2. ed. Brasília: Agência Nacional de Energia Elétrica, Ministério de Meio Ambiente e Ministério de Minas e Energia, 1999. p. 103-115.

5.10.5 Quem é responsável por autorizar as intervenções ambientais supressão de vegetação nativa nos biomas cerrado e caatinga, em área comum?

Em áreas urbanas ou de expansão urbana é competência do órgão ambiental municipal, quando houver, autorizar a supressão de vegetação em imóveis urbanos, não vinculada a processo de licenciamento, sem a necessidade de anuência de outro ente federativo, de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011 (BRASIL, 2011).

Essa regra não se aplica à supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, regida por lei específica (Lei Federal nº 11.428/2006) (BRASIL, 2006).

5.10.6 Supressão de maciço florestal de Vegetação Nativa no Bioma Mata Atlântica

Compete aos Municípios que possuem CODEMA em caráter deliberativo e Plano Diretor autorizar a supressão de vegetação somente em área urbana, quando o maciço florestal se encontrar em estágio médio de regeneração, apenas para atividades de utilidade pública e interesse social, assim definidas pelos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei nº 11.428/2006.

A autorização do Município nestes casos só poderá ser emitida após anuência do órgão ambiental estadual competente, conforme procedimentos por ele estabelecidos.

A supressão de vegetação para fins de loteamentos ou edificação em regiões metropolitanas e áreas urbanas e empreendimentos minerários, independentemente do estágio sucessional da vegetação, é de competência exclusiva do órgão ambiental estadual.

5.10.7 Intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) com ou sem supressão de vegetação

Em áreas urbanas ou de expansão urbana é competência do órgão ambiental municipal, quando houver, autorizar a supressão de vegetação e intervenção em APP não vinculada a processo de licenciamento, sem a necessidade de anuência de outro ente federativo, de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011. Essa regra não se aplica à supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, regida por lei específica (Lei Federal nº 11.428/2006) (BRASIL, 2006).

5.10.8 Fiscalização ambiental

Ao assumir o licenciamento ambiental, o Município também passa a ter a responsabilidade de fiscalizar os empreendimentos. As ações de fiscalização exercem o papel da verificação do cumprimento das legislações aplicáveis e de condicionantes e medidas de controle estabelecidas no licenciamento (MINAS GERAIS, 2017a).

6 METODOLOGIA

6.1 Estudo de Caso

Toda pesquisa científica necessita definir seu objeto de estudo e, a partir daí, construir um processo de investigação, delimitando o universo que será estudado (VENTURA, 2007).

Estudos são usados de modos diferentes, com abordagens quantitativas e qualitativas, não só na prática educacional, mas também como modalidade de pesquisa, com aplicação em muitos campos do conhecimento, principalmente na Medicina, Psicologia e em outras áreas da saúde, e também nas áreas tecnológicas, humanas e sociais, entre outras (VENTURA, 2007).

Segundo Yin (2003), o estudo de caso pode ser tratado como importante estratégia metodológica para a pesquisa em ciências humanas, pois permite ao investigador um aprofundamento em relação ao fenômeno estudado, revelando nuances difíceis de serem enxergadas “a olho nu”. Além disso, o estudo de caso favorece uma visão holística sobre os acontecimentos da vida real, destacando-se seu caráter de investigação empírica de fenômenos contemporâneos (GOMES, 2008).

A essência de um estudo de caso está, pois, no fato de ser uma estratégia para pesquisa empírica empregada para a investigação de um fenômeno contemporâneo, em seu contexto real, possibilitando a explicação de ligações causais de situações singulares.

Segundo Yin (2003), os estudos de caso podem ser causais/exploratórios, um modelo de estudo de caso que, embora não se resuma à exploração, permite ao investigador elencar elementos que lhe permitam diagnosticar um caso com perspectivas de generalização naturalística ou descritivos, que são aqueles que possibilitam, ao investigador, a descrição de fenômenos contemporâneos dentro de seu contexto real.

Quanto às fontes de dados, para Gomes (2008), estas variam de acordo com a natureza do caso investigado. Essas fontes podem ser documentais onde deve-se constar do plano de coleta de dados. O material coletado e analisado é utilizado para corroborar evidências de outras fontes e/ou acrescentar informações. Os documentos podem fornecer “pistas” sobre outros elementos. Ou a fontes advém de entrevistas. As entrevistas constituem a principal fonte de evidências de um Estudo de Caso. Trata-se de relato verbal sujeito a problemas de viés, recuperação de informações e/ou de articulação imprecisa. Há três tipos de entrevistas: aberta – para extrair fatos; opiniões, “insights”; focada – perguntas previamente formuladas. Servem para corroborar o que o investigador pensa a respeito de determinada situação. A

terceira maneira de condução de uma entrevista é a estruturada – perguntas pré-formuladas, com respostas fechadas.

Um estudo de caso atraente exige engajamento, instigação e sedução – essas são características incomuns dos estudos de caso. Produzir um estudo de caso como esse exige que o pesquisador seja entusiástico em relação à investigação e deseje transmitir amplamente os resultados obtidos (YIN, 2003). No caso desta pesquisa, utilizou-se basicamente o método descritivo para trabalhar as entrevistas coletadas como fonte de dados.

6.2 A Análise Qualitativa e Delineamento do Estudo de Caso como Metodologia de Investigação

Para Alves e Silva (1992), a análise qualitativa visa apreender o caráter multidimensional dos fenômenos em sua manifestação o natural, bem com o captar os diferentes significados de uma experiência vivida, auxiliando a compreensão do indivíduo no seu contexto.

Para Martins (2010), os métodos de pesquisa mais apropriados para conduzir uma pesquisa qualitativa são: estudo de caso e pesquisa-ação. Neste trabalho, fora utilizado, então o estudo de caso.

Segundo Ventura (2007) apesar de um estudo de caso não comportar um roteiro rígido para a sua delimitação, é possível definir quatro fases que mostram o seu delineamento: a) delimitação da unidade-caso; b) coleta de dados; c) seleção, análise e interpretação dos dados; d) elaboração do relatório.

Na Figura 6, com base em Miguel (2007), pôde-se demonstrar a sequência proposta para o estudo de caso que permeou esta pesquisa.

Figura 6 - Sequência usada em estudo de caso



Fonte: Do autor.

Ventura (2007) ainda assevera que nem sempre os casos são selecionados mediante critérios estatísticos, algumas recomendações devem ser seguidas: buscar casos típicos (em função da informação prévia aparentam ser o tipo ideal da categoria); selecionar casos extremos (para fornecer uma ideia dos limites dentro dos quais as variáveis podem oscilar); encontrar casos atípicos (por oposição, pode-se conhecer as pautas dos casos típicos e as possíveis causas dos desvios).

No presente estudo, buscou-se definir, então, com base na assertiva acima dois principais objetos tidos como casos típicos: os municípios que já aderiram ao licenciamento ambiental municipal no sul de Minas, e como casos atípicos os principais municípios da região que ainda não aderiram ao procedimento.

A escolha pelo estudo dos municípios que já aderiram ao licenciamento municipal foi realizada em consulta ao sítio eletrônico da SEMAD, mormente junto ao Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais – SIMMA- MG, onde foi possível aferir que os municípios de Extrema, Itajubá e São Sebastião do Paraíso, já haviam assumido a competência originária.

Como justificativa do estudo de caso para os objetos atípicos, foram escolhidos os maiores municípios da região, conforme informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os quais ainda não haviam aderido ao licenciamento ambiental municipal que são: Poços de Caldas, Pouso Alegre e Varginha.

Outro dado importante, segundo a Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais (FECOMÉRCIO MG, 2018), estes municípios são polos das microrregiões do sul de Minas, ao lado de: Alfenas, Andrelândia, Itajubá, Lavras, Passos, Santa Rita do Sapucaí, São Lourenço e São Sebastião do Paraíso.

Conforme as Figuras 7 e 8, pode-se justificar a escolha diante do número de habitantes de cada um destes municípios, bem como em verificação ao PIB deles em milhões de reais.

Figura 7 - Municípios escolhidos como fonte da pesquisa com seus respectivos números de habitantes e suas colocações no ranking mineiro de cidades mais populosas

Cidade	Nº de Hab.	Ranking em MG
Poços de Caldas	152.435	15 ^a
Pouso Alegre	130.615	18 ^a
Varginha	123.081	21 ^a

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021).

Figura 8 - Tabela com os municípios escolhidos como fonte da pesquisa com seus respectivos quantitativos do PIB.

Município	PIB (em milhões de R\$)
Pouso Alegre	6.554
Poços de Caldas	6.504
Extrema	5.086
Varginha	4.610
Itajubá	2.715
Passos	2.153
Alfenas	2.127
Lavras	2.102
Guaxupé	2.085
Três Corações	2.011

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021).

A escolha destes casos tidos como típicos e atípicos, visou proporcionar um paralelo entre o comportamento da adesão ou não à competência originária, fato este, que se propunha como um dos objetivos da pesquisa.

Como forma de complementar o referido paralelo, também foram entrevistados Empreendedores já licenciados, e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – SEMAD.

7 RESULTADOS

7.1 Municípios que Aderiram ao Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais

7.1.1 Itajubá

Na entrevista realizada junto à Secretária de Meio Ambiente de Itajubá, o respondente foi o secretário municipal da pasta, o referido apresenta formação em engenharia florestal, mestre em Ciências Ambientais, servidor de carreira do Instituto Estadual de Floresta. Possui mais de duas décadas de experiência frente à questão ambiental atuando inclusive por diversos conselhos de ambientais, como o COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental e Comitês de Bacia Hidrográficas da região.

Relativo a qual a principal motivação em aderir ao Licenciamento Ambiental Municipal, nos termos da DN 213/17? Respondeu que: “a principal motivação em aderir ao Licenciamento Ambiental Municipal foi a instalação de uma gestão ambiental descentralizada e participativa em atendimento a Lei Federal Complementar no 140/2011. Isto é, nós conseguimos trazer os empreendedores que necessitam dos serviços ambientais para dentro da Secretaria fazendo com que ele consiga visualizar que dentro de um processo de Licenciamento Ambiental ele tem direitos e deveres, principalmente no cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas na Licença Ambiental deliberada pelo órgão ambiental colegiado CODEMA. E descentralizada a partir do momento que o município se estruture para exercer de fato o ato administrativo de licenciar/autorizar, como também de controlar, monitorar e fiscalizar. A partir do momento em que o órgão ambiental competente está próximo as intervenções ambientais, a gestão ambiental se torna mais célere e efetiva no cumprimento da legislação ambiental vigente Municipal, Estadual e Federal”.

Quanto a quais os principais desafios têm encontrado desde a implementação do Licenciamento Ambiental? Asseverou que: “o principal desafio encontrado desde a implementação do Licenciamento Ambiental foi basicamente a responsabilidade que a gestão ambiental assumiu perante o Estado de Minas Gerais (SEMAD) em dar conta do recado. Entretanto houveram outros desafios, tais como: formação das equipes técnicas de análise e interpretação de projetos, de fiscalização e da área administrativa da secretaria, capacitação técnica das equipes, tanto teórica como prática; reestruturação completa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; aquisição de materiais e equipamentos técnicos necessários para o exercício das funções (veículos, GPS, decibelímetros, altímetros, etc...). Capacitação

constante dos membros que compõem o Conselho de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente (CODEMA); os empreendedores acharam a princípio que se o licenciamento ambiental fosse mesmo de responsabilidade do município tudo se tornaria mais fácil e conveniente a eles, porém o controle, monitoramento e a fiscalização se tornaram mais presentes, próxima e efetiva dos empreendimentos. Com isso eles (empreendedores) jamais foram tão cobrados no exercício de controle ambiental como hoje, em função do cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais.

Referente à Legislação e normas específicas sobre o Licenciamento Ambiental aplicadas pelo município? Respondeu que, dentre as legislações federais: Lei Federal no 6.938/1981; Lei Federal no 11.428/2006; Lei Federal no 12.305/2010; Lei Complementar no 140/2011; Lei Federal no 9605/1998; Resolução CONAMA no 237/1997; Resolução CONAMA no 430/2011; Lei no 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro).

Já quanto as normativas estaduais: Lei no 20.922/2013 (Código Florestal Mineiro); Lei no 18.031/2009 (Política Estadual de Resíduos Sólidos); Deliberação Normativa COPAM no 217/2017. Deliberação Normativa COPAM no 213/2017; Decreto no 47.749 de 11/11/2019; Decreto no 47.383 de 02/03/2018; Lei no 10.100 de Janeiro de 1990 (Poluição Sonora); Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG no 01 de 05 de maio de 2008 (Padrão de lançamento de efluentes líquidos); Deliberação Normativa COPAM no 187 de 19 de setembro de 2013 (emissões atmosféricas).

E, por fim, Municipais: Lei Municipal no 2.473/2003 (Política Municipal de Meio Ambiente); Deliberação Normativa CODEMA no 001/2010 (supressão e poda); Deliberação Normativa CODEMA no 005/2003 (controle e medidas poluição sonora); Lei no 2.646/2007 (Propaganda volante); Decreto no 4.209/2010 (propaganda volante); Lei no 1.795/1991 – Código de Posturas.

Asseverou ao final que “Estamos elaborando uma minuta de projeto de lei para instituímos um Código Ambiental Municipal próprio, incluindo nossas peculiaridades ambientais que não simples. Mais de cinquenta por cento da zona urbana do município está inserida em áreas designadas como de preservação permanente. Nosso principal objetivo é compatibilizar o desenvolvimento com a preservação ambiental”.

No que tange a quantos são os profissionais que integram a equipe responsável pelo licenciamento no município, e qual a formação destes profissionais? “A equipe responsável pelo licenciamento ambiental no município é formada por 11 profissionais. Dois agentes administrativos com formação em nível superior: 01 Engenheira Ambiental e 01 Engenheiro Elétrico. Já a equipe de fiscalização é composta por 04 (quatro) servidores: um Geógrafo, um

Biólogo e dois fiscais efetivos com formação de Tecnólogos em Meio Ambiente.- A equipe de análise, interpretação de projetos e emissão de pareceres conclusivos é composta por 05 (cinco) servidores: três Engenheiras Ambientais, uma Engenheira Hídrica e um Engenheiro Florestal. Oito guardas parques divididos nas duas Unidades de Conservação do município. Reserva Biológica Serra dos Toledos e Horto Florestal Anhumas”.

Acerca de quais modalidades de licença e autorizações ambientais emitidas no município: Licença Ambiental Simplificada na modalidade RAS (Relatório Ambiental Simplificado); Licença Ambiental Simplificada na modalidade Cadastro; Licença Ambiental Concomitante I (LAC I); Licença Ambiental Concomitante II (LAC II); Licença Ambiental Concomitante Trifásico; Licença Prévia; Licença de Instalação; Licença de Operação; Autorização para Intervenção Ambiental (Intervenção em APP, Regularização Ambiental; Supressão de vegetação/árvores e poda); Declaração de Conformidade Ambiental; Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Consoante ao o tempo médio de análise do processo de licença ambiental: “O tempo médio de análise, interpretação e emissão de parecer conclusivo em qualquer situação de licença/autorização/regularização é de no máximo 60 dias. Hoje em dia (09/06/21) não há nenhum processo de licenciamento em qualquer das modalidades descritas”.

Sobre quais são os principais pontos positivos e negativos de se promover o Licenciamento Ambiental Municipal? Pontos Positivos: “Acesso dos empreendedores ao órgão ambiental; celeridade nas análises de processos; custo financeiro baixo ao empreendedor; segurança em se empreender no município; arrecadação financeira do município; controle, monitoramento e fiscalização mais efetiva e presente; notificações e multas administrativas elaboradas e acompanhadas em tempo real pelo departamento de fiscalização; segurança técnica e administrativa ao CODEMA; proximidade dos empreendedores/consultores com os técnicos; maior e melhor conhecimento da realidade local e de suas peculiaridades; fiscalização ambiental executada de forma preventiva. O sonho de qualquer órgão ambiental do Brasil. Temos antecipado a fiscalização antes que ocorra o dano ambiental. ” Pontos Negativos: “pressão política local; aumento de atribuições técnicas, administrativas e de fiscalização sem remuneração adequada; falta de servidores efetivos na gestão ambiental; falta de sistema informatizado online”.

7.1.2 São Sebastião do Paraíso

Em São Sebastião do Paraíso, a pesquisa foi respondida diretamente pela secretária municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento agropecuário, já a 5 anos à frente da referida secretaria, e complementada pelo atual Secretário da pasta.

Questionada então sobre qual a principal motivação em aderir ao Licenciamento Ambiental Municipal, nos termos da DN 213/17, respondeu que:

O município de São Sebastião do Paraíso teve como motivações principais: O acompanhamento dos empreendimentos regularizados de forma mais direta, tendo como principal pilar as vistorias in loco, para todas as classes dos empreendimentos; melhorar gradualmente as condições ambientais do município por meio da citada gestão e fortalecer institucionalmente o órgão ambiental municipal.

Sobre quais os principais desafios tem encontrado desde a implementação do Licenciamento Ambiental, asseverou que: “Com um ano e quatro meses desde que o município assumiu a competência originária, o principal desafio ao licenciamento está diretamente relacionado a duração dos processos, por isso estamos em constante aperfeiçoamento e em periódicas reuniões junto a equipe para adaptação de documentos e pareceres a realidade do município. Pode-se citar ainda a grande pessoalidade no tratamento com os empreendedores, contudo até o momento todos os processos foram realizados com o rigor necessário”.

Sobre quais são os principais pontos positivos e negativos de se promover o Licenciamento Ambiental Municipal: Como pontos positivos: Aprimoramento da gestão ambiental no município; Taxas do licenciamento revertidas para o município; Gestão dos empreendimentos potencialmente poluidores, anteriormente não passíveis. Já como negativos: A pessoalidade com os empreendedores; dificuldade no consorciamento da equipe com outras atividades rotineiras; prazo dos processos.

Conquanto à Legislação e normas específicas sobre licenciamento ambiental aplicadas pelo município, asseverou que dispõem da Deliberação Normativa CODEMA nº 07/2019, alteradas pelas DNs 08/2020 e 09/2021.

Referente ao quantitativo de servidores que integram a equipe responsável pelo licenciamento no município, e qual a formação destes profissionais, respondeu que a pasta conta com três Engenheiros Ambientais.

Questionado sobre as modalidades de licenças e autorizações ambientais emitidas no município, sinalizou que além das declarações de que os Empreendimentos não são passíveis de licença ambiental, emite-se as LAS-Cadastro, LAS-RAS, LAC1 e LAC2.

No que pertine ao tempo médio de análise dos processos, disse entender que este seja variável. “Há processos que foram analisados em aproximadamente 60 dias, enquanto outros demandaram mais de 180 dias.”

7.1.3 Extrema

A entrevista junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Extrema foi respondida pelo Gerente de Meio Ambiente do município, graduado em engenharia ambiental, com experiência na área há mais de cinco anos.

Quanto à principal motivação em aderir ao Licenciamento Ambiental Municipal, nos termos da DN 213/17, respondeu: “o Município de Extrema, por meio da Secretaria de Meio Ambiente – SMA, realiza o licenciamento ambiental dos empreendimentos considerados como classe 1 e 2 desde 2006 (para os quais o Estado de Minas Gerais anteriormente emitia Autorização Ambiental de Funcionamento – AFF, de acordo com a DN COPAM 74/2004), conforme Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA no 001/2006 (alterada pela DN CODEMA no 017/2018). Com as alterações da legislação estadual em matéria de licenciamento ambiental (DN COPAM no 213/2017 e DN COPAM no 217/2017), o município de Extrema, por meio da SMA, assumiu a atribuição originária para o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental de todos os empreendimentos e atividades enquadrados como classe 1 a 4 (pequeno, médio e grande porte), de impacto ambiental local, conforme Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa No 001/2018, celebrado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD. Assim, com a municipalização do licenciamento ambiental, o empreendedor tem mais facilidade de acesso para obtenção das licenças, com mais agilidade dos processos de licenciamento, e o município tem maior controle sobre o monitoramento do desempenho ambiental das empresas instaladas na cidade”.

No que tange aos principais desafios tem encontrado desde a implementação do Licenciamento Ambiental, asseverou que: “um dos principais desafios é a mudança de paradigma dos empreendedores que veem o procedimento de licenciamento ambiental como custo e obstaculização do exercício de suas atividades. Outra questão é que muitas vezes o empreendedor espera que a municipalização do licenciamento ambiental proporcione uma

agilidade “recorde” na análise dos processos, em relação aos prazos do Estado, o que se mostra inviável devido às diversas demandas administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como a compatibilização entre a demanda e equipe técnica disponível”.

Consoante à Legislação e normas específicas sobre licenciamento ambiental aplicadas pelo município, assinalou que: “além da legislação aplicável a nível federal (sobretudo Resoluções CONAMA) e estadual (Deliberações Normativas COPAM, Decretos Estaduais e Resoluções Conjuntas de entes do SISEMA), as principais legislações e normas específicas em matéria de licenciamento ambiental aplicadas no município são: Lei Municipal no 1.829/2003 – Política Municipal de Meio Ambiente; Decreto Municipal no 1.782/2006 – Regulamenta a Política Municipal de Meio Ambiente; Deliberação Normativa CODEMA no 001/2006 – Estabelece critérios para classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de licenciamento ambiental no nível municipal; Lei Municipal no 3.829/2018 – Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas. Ressalta-se que a principal base a nível estadual para o licenciamento ambiental aplicado no município está na Deliberação Normativa COPAM no 213/2017, Deliberação Normativa COPAM no 217/2017 e Decreto Estadual nº 47.383/2018.”

Referente a quantos são os profissionais que integram a equipe responsável pelo licenciamento no município, e qual a formação destes profissionais, respondeu que a equipe é integrada por nove profissionais. Sendo 02(dois) contratados, 05 (cinco) efetivos e 02 (dois) ocupantes de cargos em comissão. Deste quantitativo, 04 (quatro) são engenheiros ambientais, 03 (três) são técnicos em meio ambiente, além de 01 (um) zootecnista e 01 (um) biólogo.

Quanto as modalidades licenças e autorizações ambientais emitidas nos municípios, elencou que: “atualmente, o município emite licenças ambientais na modalidade trifásica (LP, LI e LO), que poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente. Também são realizados procedimentos simplificados que geram dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos que se enquadram abaixo dos parâmetros de corte Potencial Poluidor-Degradador / Porte, estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM no 213/2017, Deliberação Normativa COPAM no 217/2017 e Deliberação Normativa CODEMA no 001/2006. Ademais, o município emite autorizações de intervenção ambiental (supressão de árvores isoladas ou intervenção em APP) em área urbana, vinculadas ou não ao licenciamento ambiental, exceto nos casos de intervenções em que houver a supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, regida por lei específica (Lei Federal no 11.428/2006). Em áreas rurais, as autorizações para intervenção ambiental (supressão de vegetação ou intervenção em APP), não vinculadas a processos de licenciamento ambiental,

são de atribuição do órgão ambiental estadual competente, o Instituto Estadual de Florestas – IEF”.

Acerca de qual o tempo médio de análise dos processos de licença ambiental, assinalou que: “em um breve levantamento realizado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, verifica-se que foram concluídos 207 processos de licenciamento ambiental municipal no período de 2017 a 2021 (até o momento), de modo que o tempo médio de análise foi de 166 dias, incluindo os prazos para apresentação de informações complementares pelo empreendedor. No período considerado, os tempos mínimo e máximo de análise foram de 09 e 715 dias, respectivamente, incluindo o prazo de apresentação de informações complementares pelo empreendedor. Ressalta-se que dos 207 processos concluídos, 96 empreendimentos tiveram que apresentar informações complementares, aumentando assim o tempo de análise do processo”.

No tocante aos principais pontos positivos e negativos de se promover o Licenciamento Ambiental Municipal, assinalou que: principais pontos positivos: “o empreendedor tem mais facilidade de acesso para obtenção das licenças; mais agilidade dos processos de licenciamento; aumento da arrecadação municipal, por meio das taxas de análise de processos; maior controle sobre o monitoramento do desempenho ambiental das empresas instaladas na cidade. ” Principais pontos negativos: “maior cobrança por agilidade e interferência externa (empreendedores, consultores, população); aumento da demanda de processos para análise e de fiscalizações (atendimento de denúncias, cumprimento de condicionantes e outros); dificuldade de aumento do quadro de servidores em virtude da Lei Complementar Federal no 173/2020”.

7.2 Municípios que não Aderiram ao Licenciamento Ambiental Municipal

7.2.1 Poços de Caldas

A entrevista aplicada ao município de Poços de Caldas, foi respondida pelo Diretor do Departamento de Meio Ambiente, apresentando formação em Direito, tendo assumido a direção do departamento em 2020.

Questionado então se teve ciência do teor da Deliberação Normativa 213/17, de qual maneira, respondeu a ciência se deu através da publicação da normativa e de correspondências emitidas pela SUPRAM - Sul de Minas.

Quanto à indagação se entende que a possibilidade de adesão ao licenciamento ambiental foi disseminada de maneira satisfatória, sinalizou positivamente.

Noutro rumo, quando perguntado se entende que as informações relativas ao procedimento para adesão foram repassadas de maneira satisfatória, também responde que sim.

Se entende que o teor da DN 213 bem como os procedimentos relativos ao licenciamento ambiental foram repassados pelo Estado de forma clara e satisfatória, igualmente sinalizou de maneira assertiva.

No que pertine aos principais motivos de não aderir ao licenciamento ambiental municipal, respondeu que: “após análise da DN 213, verificou-se que o órgão municipal de meio ambiente, (Departamento de Meio Ambiente) na atualidade, não se encontra efetivamente estruturado para absorver o licenciamento das atividades listadas na Deliberação Normativa, existindo a necessidade de aquisição de recursos humanos e materiais para que o licenciamento proposto seja absorvido pelo município sem que haja prejuízo ao cidadão e ao andamento dos trabalhos, neste momento”.

Por fim, ao ser questionado se o município tem intenção quanto à adesão e em caso positivo, num cenário qual prazo? Asseverou no sentido de que: “existe sim a intenção do município, contudo não há neste momento como definir um prazo para que a adesão seja efetivada, tendo em vista a necessidade de se realizar uma ampla estruturação do órgão ambiental municipal, o que envolve tratativas e ações entre o Executivo e o Legislativo municipal para esta estruturação”.

7.2.2 Pouso Alegre

A entrevista realizada junto ao município de Pouso Alegre, foi respondida pelo Analista Ambiental apresentando formação em Ciências Biológicas, com experiência na área de regularização ambiental desde 2006.

Pois bem, uma vez questionado se teve ciência da publicação da DN 213/17, e de qual maneira, assim respondeu: “tivemos ciência através do site da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. Posteriormente, salvo engano, o Secretário à época recebeu um ofício do órgão estadual informando sobre a norma”.

Ademais, frente à pergunta se entende que a possibilidade de adesão ao licenciamento ambiental foi disseminada de maneira satisfatória, asseverou que: “ficou claro que o

município poderia aderir ao licenciamento ambiental. Mas, não foram esclarecidos explicitamente quais quesitos deveriam ser atendidos para tal”.

Quanto à pergunta se entende que as informações relativas ao procedimento para adesão foram repassadas de maneira satisfatória, respondeu que não foram satisfatórias.

Neste diapasão, ao ser indagado se entende que o teor da DN 213 bem como os procedimentos relativos ao licenciamento ambiental foram repassados pelo Estado de forma clara e satisfatória, o entrevistado respondeu que os procedimentos não foram repassados de maneira satisfatória pelo Estado.

Noutro giro, perguntado sobre quais os principais motivos de não aderir ao licenciamento ambiental municipal, foi assertivo ao apontar que a falta equipe técnica multidisciplinar concursada, bem como fiscais ambientais; falta profissional da área jurídica capacitado para realizar o controle processual; falta melhoria de infraestrutura; capacitação da equipe existente, bem como de contratação/concurso de outros profissionais; capacitação do CODEMA e criação de câmaras técnicas para melhor tomada de decisões; capacitação de fiscais ambientais a serem contratados ou selecionados por concurso, figuraram como fatores impeditivos.

Por fim, questionado se tem intenção quanto à adesão e em caso positivo, num cenário qual prazo, respondeu que: “os técnicos reconhecem a importância da autonomia do município quanto à regularização ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores e utilizadores de recursos naturais. Inclusive já houve conversa com os gestores municipais. Mas, há necessidade de vontade política/desempenho da administração para que seja reestruturada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente no sentido de atender as demandas existentes e as que seriam assumidas em decorrência da delegação do Estado”.

7.2.3 Varginha

Em relação ao município de Varginha, a entrevista foi realizada com a Supervisora de Gestão e Planejamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando formação em Ciências biológicas, tem experiência de 10 (dez) anos junto à pasta ambiental do município.

Questionada se teve ciência do teor da Deliberação Normativa 213/17, e, de qual maneira, respondeu que sim. E que teria participado inclusive de algumas capacitações realizadas pelo Estado.

Consoante à indagação se entende que a possibilidade de adesão ao licenciamento ambiental foi disseminada de maneira satisfatória, respondeu da seguinte maneira: “acredito que não. O fato de aderir não significa que será bem executado. Cito o exemplo de Varginha, cidade com mais 130mil habitantes, possui somente 2 servidores efetivos na estrutura da secretaria e não existe um representante jurídico para tratar as questões ambientais. A falta de uma estrutura, legislação municipal e equipe técnica adequada poderá gerar problemas futuros ao município se não for bem executado”.

Se entende que as informações relativas ao procedimento para adesão foram repassadas de maneira satisfatória? Responde negativamente. “Acredito que falte uma articulação política, em que os Prefeitos recebam essas informações, com descrição das vantagens ao Município, geração de tributos, facilidade em receber novos empreendimentos se o licenciamento municipal for bem executado para posteriormente repassar as capacitações ao corpo técnico. Saliento que as capacitações que recebi como técnica foram de extrema qualidade, porém, possuímos limitações quanto à implantação efetiva do licenciamento municipal. Acredito que a implantação do licenciamento no âmbito municipal também tenha um lado político”.

Se entende que o teor da DN 213 bem como os procedimentos relativos ao licenciamento ambiental foram repassados pelo Estado de forma clara e satisfatória, respondeu que enquanto servidora da área técnica acredita que sim, porém, acredita, outrossim, que os Prefeitos não restaram carentes de informações. “Em Varginha tivemos uma troca de Prefeitos e as capacitações e reuniões que participamos foi com o Prefeito anterior”.

Questionada sobre quais os principais motivos de não aderir ao licenciamento ambiental municipal, asseverou que: a falta de equipe técnica (foram criados cargos específicos no último concurso, porém, no momento existe impedimento legal para nomeação) e falta revisar a legislação ambiental municipal, foram fatores determinantes quanto à não adesão.

Por derradeiro, quanto à pergunta se tem intenção quanto à adesão e em caso positivo, num cenário qual prazo, respondeu positivamente. “Trabalhando diretamente com o Secretário de Meio Ambiente recebemos a informação de que existe a intenção de efetivar o Licenciamento Ambiental no âmbito do Município, porém, sem data definida no momento”.

7.3 Usuários do Serviço de Regularização Ambiental – Consultores Ambientais

Neste tocante, foram entrevistadas duas consultorias ambientais com experiência na região do sul de Minas, que prestam serviços de regularização ambiental e têm atuação tanto na esfera estadual, quanto na municipal.

A primeira respondente, foi a Sra. Josiane Freitas, Bióloga de formação, atua de maneira autônoma como consultora ambiental a mais de 10 anos. Registra-se que já ocupou, inclusive, o cargo de diretora técnica da SUPRAM Sul de Minas entre os anos de 2012 e 2013.

Inicialmente, com relação a atual a atividade, porte poluidor e classe do Empreendimento já teria licenciado junto ao ente municipal, respondeu: loteamento, pote inferior, classe 0.

Com relação a qual a percepção acerca do Licenciamento Ambiental Municipal, asseverou que “normalmente as secretarias e obras e meio ambiente trabalham concomitante com a aprovação do projeto de implantação (alvará) e aprovação da Licença Ambiental e fica um pouco confuso para o empreendedor, pois amarram os dois processos e acaba normalmente que tem atrasos nas secretarias”.

Por fim, no tocante ao fato se já havia sido licenciado perante o Estado em alguma oportunidade e em caso positivo, poderia informar se percebeu diferenças entre a dinâmica dos dois entes ao promover o Licenciamento Ambiental, respondeu que: “sim, a dinâmica estadual é mais profissional, a municipal ainda precisa de mais suporte e independência de certa forma das demais secretarias, vislumbrando um alcance melhor dos resultados.”

Outra consultoria a Sisterra Engenharia, através de seu sócio diretor, Engenheiro Ambiental e Sanitarista com experiência de mais de 05 (cinco) anos na prestação de serviços de regularização ambiental, respondeu ao questionário da entrevista da seguinte maneira:

Inicialmente, consoante a qual a atividade, porte poluidor e classe do Empreendimento já teria licenciado junto ao município, asseverou que: “foram licenciadas empresas que se enquadravam como LOC, se enquadrando como C-04-06-5 - fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, disposta no anexo único da DN COPAM nº 213/2017”.

Em relação à qual a percepção acerca do Licenciamento Ambiental Municipal, foi assertivo em dizer que: “é possível identificar que se utilizou praticamente os mesmos procedimentos, estudos, condicionantes daqueles relativos aos processos que andam no estado. É nítido a semelhança, embora extrema tenha uma taxa de compensação que funciona

como condicionante para alguns empreendimentos onde eles pagam uma taxa referente ao consumo de carbono pela indústria, com base no consumo energético da empresa ao longo dos anos, por meio das contas de luz, sendo assim, deve-se enviar anualmente o rendimento e geração de carbono em forma de uma tabela própria deles, e assim, gerada uma taxa que mostra quantas árvores deveriam ser plantadas para compensar tal emissão de poluentes, e até mesmo uma forma de compensação por meio de pagamento, relativo a isso”.

Por fim, com intuito comparativo, foi questionado se já havia sido licenciado perante o Estado em alguma oportunidade, e em caso positivo, poderia informar se percebeu diferenças entre a dinâmica dos dois entes ao promover o Licenciamento Ambiental, sinalizou que: “sim, a licença estava vigente quando fizemos a LOC no município. Acreditamos que pelo volume de processos e de funcionários, a facilidade de comunicação seja um dos pontos-chaves e de agilidade dos processos municipais, desde que o município se disponha claro a estruturar de forma adequada o processo e seus funcionários”.

7.4 Autoridade de SEMAD – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Com intuito de que fosse trazida a visão do Estado face ao fenômeno da municipalização do licenciamento ambiental, e pudesse-se imprimir à pesquisa uma visão multilateral, foi realizada uma entrevista com o Senhor César Augusto Fonseca e Cruz Subsecretário de Fiscalização de Minas Gerais, Engenheiro Florestal, servidor de carreira do Instituto Estadual de Florestas desde o ano de 2006.

Inicialmente, questionado sobre quais os maiores desafios enfrentados pelo Estado enquanto órgão ambiental de regularização ambiental, que entende que os municípios também deverão enfrentar, asseverou que “a capacitação e estruturação, seja com equipamentos, suprimentos ou ainda com o desenvolvimento de arcabouços normativos atinentes a área ambiental são ainda desafios encontrados pelo Estado no exercício de suas atividades. Da mesma forma, também os municípios enfrentarão tais desafios, principalmente em uma realidade em que as demandas da sociedade se modernizam com maior velocidade, exigindo avanços do setor ambiental com velocidades minimamente proporcionais para poder fazer frente a necessária garantia de um meio ambiente equilibrado para a coletividade”.

Se entende que o Licenciamento Ambiental Municipal terá como reflexo desafogar o órgão Estadual, e, caso positivo, quais as vantagens, responde que: “acredito que o desafogamento do órgão estadual é um dos reflexos desta assunção pelos municípios de sua

competência. Entretanto, o ponto que considero mais positivo é o fato de permitir que a gestão ambiental seja realizada localmente, com possibilidade de resposta as demandas ambientais de forma mais célere e consideradas as peculiaridades locais presentes em cada unidade da federação”.

Por fim, se entende como satisfatória a adesão dos municípios até o momento, à DN 213/17, e, em caso negativo, qual (ais) razão (ões) imputa como justificativa, foi assertivo ao dizer que: “regionalmente, encontramos regionais do estado com índice maior de adesão que outras. Entendo que ainda temos muito a avançar neste campo, exatamente para que nas regiões onde se concentra a maior parte da riqueza produzida no estado, possamos também fazer com que a adesão municipal seja maior. Acredito que a maior dificuldade por parte de alguns municípios assumirem se deve ao desconhecimento dos gestores municipais dos benefícios de gestão ambiental e também com potencial gerador de renda que a assunção do licenciamento possui, o permite que sob o contexto político tal situação não seja considerada de forma mais efetiva”.

8 DISCUSSÕES

8.1 Da Efetividade da Divulgação e da Compreensão dos Municípios Quanto a Deliberação Normativa 213/17

Tendo em vista o relativo pouco tempo de publicação da Normativa 213, bem como o caráter inovador que a envolve, um dos principais motes da pesquisa, ao menos de início, foi buscar entender a efetividade da divulgação do teor da Deliberação bem como a compreensão pelos municípios pesquisados quanto ao que de fato ela se propunha.

Deste modo, como resultado pôde-se verificar que dos municípios questionados, todos manifestaram que tiveram ampla ciência da publicação da norma, tendo o município de Varginha, por exemplo, asseverado ter participado de capacitação promovida pelo Estado quanto ao teor da normativa.

Noutro norte, o Município de Pouso Alegre, asseverou ter tido pleno conhecimento da publicação da DN 213/17, tendo inclusive recebido um ofício encaminhado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – SEMAD.

Neste sentido, é de relevar que quanto à divulgação da norma, os atores pesquisados demonstraram ter tido ampla divulgação. Contudo, quando se fala da compreensão do texto legal, a pesquisa traz dados, principalmente junto aos municípios que ainda não aderiram ao licenciamento ambiental municipal, no sentido de que o repasse quanto ao teor da norma não tenha sido satisfatório.

A assertiva se comprova, ao passo que o Município de Pouso Alegre (que ainda não aderiu ao licenciamento municipal) asseverar que “ficou claro que o município poderia aderir ao licenciamento ambiental. Mas, não foram esclarecidos explicitamente quais quesitos deveriam ser atendidos para tal”.

Em sintonia, o Município de Varginha, que também não aderiu à competência originária, esclareceu no sentido de faltar ainda uma articulação política, em que os Prefeitos recebam informações (referentes ao licenciamento ambiental municipal), com descrição das vantagens ao Município, geração de tributos, facilidade em receber novos empreendimentos e o licenciamento municipal for bem executado para posteriormente repassar as capacitações ao corpo técnico.

Diante desta discussão inicial, foi possível, destarte, compreender que embora a DN 213/17 tenha sido amplamente divulgada pelo Estado, a falta de um esclarecimento mais

objetivo junto aos municípios, é um fator que pode determinar a adesão, ou não, destes quanto à competência originária para o licenciamento ambiental.

8.2 Da Motivação dos Municípios que Aderiram ao Licenciamento Ambiental Municipal

Após compreender o alcance da norma pelos entes federativos municipais, a pesquisa cuidou-se de compreender junto àqueles que já aderiram ao licenciamento ambiental municipal no sul de minas, quais foram as principais razões que motivaram a referida tomada de decisão.

Pois bem, quanto ao questionamento, Itajubá asseverou que a primeira motivação em aderir ao Licenciamento Ambiental Municipal fora a instalação de uma gestão ambiental descentralizada e participativa em atendimento a Lei Federal Complementar no 140/2011.

Neste diapasão, o ente municipal entende que trazer os empreendedores que necessitam dos serviços ambientais para dentro da Secretaria fazendo com que ele consiga visualizar que dentro de um processo de Licenciamento Ambiental ele tem direitos e deveres, principalmente no cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas na Licença Ambiental deliberada pelo órgão ambiental colegiado CODEMA e que partir do momento em que o órgão ambiental competente está próximo as intervenções ambientais, a gestão ambiental se torna mais célere e efetiva no cumprimento da legislação ambiental vigente Municipal, Estadual e Federal.

São Sebastião do Paraíso, outro município que já aderiu à competência originária no Sul do Estado, definiu como motivação: a possibilidade do acompanhamento dos empreendimentos regularizados de forma mais direta, tendo como principal pilar as vistorias in loco, para todas as classes dos empreendimentos; a melhoria gradual das condições ambientais do município por meio da citada gestão e o fortalecimento institucional do órgão ambiental municipal.

Já Extrema, propõe como motivação o fato de o empreendedor local ter mais facilidade de acesso para obtenção das licenças, com mais agilidade dos processos de licenciamento, e o município ter maior controle sobre o monitoramento do desempenho ambiental das empresas instaladas na cidade.

Como resultado destas discussões, foi possível compreender que as motivações dos municípios que aderiram ao licenciamento ambiental municipal no sul do Estado, basicamente se convergem na melhoria da gestão ambiental e conseqüentemente na melhoria dos índices ambientais.

Foi possível notar, que motivações como atração de novos investimentos para os municípios tendo em vista a prestação do serviço de regularização ambiental eventualmente mais célere, e o aumento de receita com as taxas do licenciamento e da fiscalização ambiental não foram elencadas pelas respostas.

8.3 Dos Desafios, Vantagens e Desvantagens da Assunção da Competência Originária

Um dos objetivos trazidos na pesquisa quando se propôs estudar o fenômeno do Licenciamento Ambiental Municipal, foi compreender os principais desafios e pontos positivos e negativos desse sistema na visão de quem já tem assim procedido.

Este é um ponto de interesse relevante na pesquisa, haja vista que pode figurar como diagnóstico para motivar adesões de novos municípios. Outrossim, possibilita conhecer o cotidiano dos municípios que já praticam o licenciamento ambiental, municipal e identificar se os desafios, vantagens e desvantagens se coincidem, se assemelham ou em nada se comunicam. Referidos dados poderão servir de ponto de partida para outras pesquisas, inclusive.

Pois bem, neste tocante, São Sebastião do Paraíso asseverou que: o principal desafio ao licenciamento está diretamente relacionado a duração dos processos, por isso estamos em constante aperfeiçoamento e em periódicas reuniões junto a equipe para adaptação de documentos e pareceres a realidade do município. Pode-se citar ainda a grande pessoalidade no tratamento com os empreendedores, contudo até o momento todos os processos foram realizados com o rigor necessário.

Como pontos positivos, externalizou: o aprimoramento da gestão ambiental no município, o aumento de receita advindo das taxas do licenciamento revertidas para o município e a possibilidade de gestão dos empreendimentos potencialmente poluidores, anteriormente não passíveis. Já como negativos, elencou: a pessoalidade na tratativa com os empreendedores, a dificuldade no consorciamento da equipe com outras atividades rotineiras e o prazo de duração processos.

Itajubá, respondeu que teve como principal desafio lidar com a responsabilidade do procedimento, e se a gestão municipal conseguiria atender à demanda. Acessoriamente, também listou como desafio: a formação e capacitação técnica das equipes de análise e interpretação de projetos, de fiscalização e da área administrativa da secretaria; a reestruturação da secretaria, desde equipe até o mobiliário e equipamentos técnicos, a

capacitação do CODEMA, e, por fim, a lida com os empreendedores face à personalidade do procedimento.

Extrema assevera que um dos principais desafios é a mudança de paradigma dos empreendedores que enxergam o procedimento de licenciamento ambiental como custo e obstaculização do exercício de suas atividades. Outra questão é que muitas vezes o empreendedor espera que a municipalização do licenciamento ambiental proporcione uma agilidade “recorde” na análise dos processos, em relação aos prazos do Estado, o que se mostra inviável devido às diversas demandas administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como a compatibilização entre a demanda e equipe técnica disponível.

Note-se que os desafios naturais como o da responsabilidade ante a novidade do sistema, bem como da estruturação da equipe e a dificuldade de análise dos processos, principalmente ligadas ao fator tempo foram respostas coincidentes.

Contudo, demanda a atenção o fato de a personalidade aparecer como desafio dentro do fluxo do licenciamento ambiental municipal. As Secretarias municipais e seus servidores, tem de lidar com a proximidade do Empreendedor, que depende da regularização ambiental, e inevitável pressão pela celeridade ou facilitação do processo de licenciamento.

Quadro 1 - Síntese qualitativa das principais respostas fornecidas pelos respondentes vantagens e desvantagens do licenciamento ambiental municipal

<p style="text-align: center;">Desvantagens do Licenciamento Ambiental Municipal</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Equipe técnica reduzida e pouco capacitada; • Falta de infraestrutura ou infraestrutura inadequada; • Interferências de empreendedores nos processos de licenciamento.
<p style="text-align: center;">Vantagens do Licenciamento Ambiental Municipal</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conhecimento da realidade local; • Proximidade entre poder público, comunidade e empreendimentos; • Geração de receita para a administração municipal.

Fonte: Do autor.

8.4 Das Razões para não Adesão ao Licenciamento Ambiental, e Perspectivas de Assunção da Competência Originária

Uma vez elencados os principais dados referentes aos municípios que aderiram ao licenciamento ambiental municipal, fizeram-se também necessário, no intuito de imprimir uma visão mais extensa à pesquisa, dados referentes aos principais municípios da região Sul

do Estado de Minas Gerais no que tange às justificativas para até o momento não terem aderido à competência.

Noutro giro, indagou-se em entrevista, qual a perspectiva da adesão destes municípios. Nesta senda, o município de Pouso Alegre elencou como razões para ainda não ter aderido ao licenciamento ambiental municipal a falta equipe técnica multidisciplinar concursada, bem como fiscais ambientais; falta profissional da área jurídica capacitado para realizar o controle processual. falta melhoria de infraestrutura da secretaria de meio ambiente; falta de capacitação da equipe existente, bem como de contratação/concurso de outros profissionais; falta de capacitação do COMDEMA e criação de câmaras técnicas para melhor tomada de decisões; falta de capacitação de fiscais ambientais a serem contratados ou selecionados por concurso.

Quanto a uma perspectiva de adesão, assevera que “Os técnicos reconhecem a importância da autonomia do município quanto à regularização ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores e utilizadores de recursos naturais. Inclusive já houve conversa com os gestores municipais. Mas, há necessidade de vontade política/desempenho da administração para que seja reestruturada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente no sentido de atender as demandas existentes e as que seriam assumidas em decorrência da delegação do estado”.

Já o município de Varginha, ao ser entrevistado, respondeu que relaciona o fato de ainda não ter aderido ao Licenciamento Ambiental Municipal, a falta de equipe técnica (foram criados cargos específicos no último concurso, porém, no momento existe impedimento legal para nomeação) e falta revisar a legislação ambiental municipal.

Quanto à perspectiva de aderir à competência originária, respondeu que tem interesse, mas sem precisar em quanto tempo.

Por fim, Poços de Caldas, ao ser questionado sobre as razões da não adesão ao licenciamento municipal, “asseverou que após análise da DN 213, verificou-se que o órgão municipal de meio ambiente, (Departamento de Meio Ambiente) na atualidade, não se encontra efetivamente estruturado para absorver o licenciamento das atividades listadas na Deliberação Normativa, existindo a necessidade de aquisição de recursos humanos e materiais para que o licenciamento proposto seja absorvido pelo município sem que haja prejuízo ao cidadão e ao andamento dos trabalhos, neste momento”.

E, tal qual Varginha, manifestou o interesse pela assunção da competência originária, sem, contudo, estabelecer cronograma para tanto.

Nota-se então que o principal entrave para assunção destes municípios quanto à competência originária da regularização ambiental, necessariamente tem perpassado pela falta de estrutura das secretarias municipais de meio ambiente. Tal fato envolve a ausência de estrutura física e de capital humano.

8.5 Da Percepção do Empreendedor quanto ao Licenciamento Municipal

Como grupo focal deste ponto da pesquisa, foram elencadas duas consultorias ambientais que prestam serviços de regularização ambiental na região do sul de minas, e que possuem experiência tanto no trato do procedimento administrativo estadual, quanto nos municípios que já aderiram ao licenciamento.

Neste sentido, tem-se como principais as percepções que se seguem:

Inicialmente, no que tange às atividades licenciadas, ambas as consultorias informaram que promoveram precipuamente a regularização de loteamentos, tidos no regramento como parcelamento do solo urbano. Detalhe interessante é que ambas promoveram licenciamentos de loteamentos classe 0. Isso significa, que os municípios têm licenciado classes e portes os quais o Estado não entende como impacto passível de ser licenciado. Tal situação, mostra-se como materialização da definição do impacto local, tendo em vista que o município entende que, para a sua localidade, a atividade causa um impacto que mereça ser licenciado.

Quando à percepção relacionada aos procedimentos adotados pelos municípios que já aderiram ao licenciamento no sul de minas, a consultora Josiane Freitas asseverou que “normalmente as secretarias e obras e meio ambiente trabalham concomitante com a aprovação do projeto de implantação (alvará) e aprovação da Licença Ambiental e fica um pouco confuso para o empreendedor, pois amarram os dois processos e acaba normalmente que tem atrasos nas secretarias”.

No comparativo entre o Estado e os Municípios, complementou que a dinâmica estadual é mais profissional, a municipal ainda precisa de mais suporte e independência de certa forma das demais secretarias, vislumbrando um alcance melhor dos resultados.

Os representantes da Consultoria Sisterra Engenharia, quanto à percepção referente ao procedimento adotado nos municípios que assumiram a competência originária, relataram que “é possível identificar que se utilizam praticamente os mesmos procedimentos, estudos, condicionantes daqueles relativos aos processos que andam no Estado. É nítido a semelhança, embora Extrema tenha uma taxa de compensação que funciona como condicionante para alguns empreendimentos onde eles pagam uma taxa referente ao consumo de carbono pela

indústria, com base no consumo energético da empresa ao longo dos anos, por meio das contas de luz, sendo assim, deve-se enviar anualmente o rendimento e geração de carbono em forma de uma tabela própria deles, e assim, gerada uma taxa que mostra quantas árvores deveriam ser plantadas para compensar tal emissão de poluentes, e até mesmo uma forma de compensação por meio de pagamento, relativo a isso”.

Já no comparativo, entre os procedimentos Estadual x Municipal, acreditam que pelo volume de processos e de funcionários, a facilidade de comunicação seja um dos pontos-chaves e de agilidade dos processos municipais, desde que o município se disponha claro a estruturar de forma adequada o processo e seus funcionários.

Pode-se notar então, que a expectativa com relação ao Empreendedor que utiliza o serviço municipal é de veras positiva, acreditando que o procedimento possa gerar mais agilidade ao processo de Licenciamento Ambiental e conseqüentemente melhores resultados neste sentido.

Fica nítido também que a estruturação das secretarias de meio ambiente bem como das equipes que as compõem é medida uníssona e de extrema necessidade na visão dos atores consultados. Tal medida certamente imporia maior credibilidade e efetividade ao processo de licenciamento ambiental municipal.

8.6 A Visão da Secretaria Estadual quanto ao Fenômeno da Municipalização do Licenciamento Ambiental

Entendeu-se ao longo da metodologia desenvolvida, que tornaria a pesquisa mais atraente, a colação da visão do Estado frente ao fenômeno da municipalização do Licenciamento Ambiental.

Neste sentido então, a autoridade Estadual entende que os principais desafios a serem enfrentados pelos entes municipais quando da adesão ao licenciamento ambiental municipal, residem na capacitação e estruturação, seja com equipamentos, suprimentos ou ainda com o desenvolvimento de arcabouços normativos atinentes a área ambiental são ainda desafios encontrados pelo Estado no exercício de suas atividades. Da mesma forma, também os municípios enfrentarão tais desafios, principalmente em uma realidade em que as demandas da sociedade se modernizam com maior velocidade, exigindo avanços do setor ambiental com velocidades minimamente proporcionais para poder fazer frente a necessária garantia de um meio ambiente equilibrado para a coletividade.

Quanto à possibilidade de o licenciamento a nível municipal ter o condão de desafogar o sistema estadual, foi respondido que o desafogamento do órgão estadual é um dos reflexos desta assunção pelos municípios de sua competência. Entretanto, o ponto que se considera mais positivo é o fato de permitir que a gestão ambiental seja realizada localmente, com possibilidade de resposta as demandas ambientais de forma mais célere e consideradas as peculiaridades locais presentes em cada unidade da federação.

E, por fim, quanto o grau de satisfação da SEMAD frente à adesão dos municípios sul mineiros ao licenciamento ambiental, restou consignado que “regionalmente, encontramos regionais do estado com índice maior de adesão que outras. Entende-se que ainda temos muito a avançar neste campo, exatamente para que nas regiões onde se concentra a maior parte da riqueza produzida no estado, possamos também fazer com que a adesão municipal seja maior. Acredito que a maior dificuldade por parte de alguns municípios assumirem se deve ao desconhecimento dos gestores municipais dos benefícios de gestão ambiental e também com potencial gerador de renda que a assunção do licenciamento possui, o permite que sob o contexto político tal situação não seja considerada de forma mais efetiva”.

9 CONCLUSÃO

O objetivo geral desta pesquisa foi explorar o fenômeno da municipalização do licenciamento ambiental em especial na região sul do Estado de Minas Gerais. De modo específico o trabalho buscou realizar uma revisão da literatura no intuito de contextualizar o histórico da gestão ambiental até os dias atuais, as principais inovações no licenciamento ambiental trazidas pela Lei 21.972/16, pela DN 217/17 e pela DN 213/17.

Diante da base desta revisão, cuidou-se de avaliar de maneira esmiuçada tudo que a Deliberação Normativa 213/17 pôde trazer no tocante à efetivação do princípio da cooperação entre os entes federativos, a definição do impacto local e conseqüentemente a possibilidade de avocação pelos municípios quanto ao procedimento do licenciamento ambiental municipal.

Neste sentido, delineou-se um grupo focal de pesquisa, baseado nos municípios sul mineiros que já aderiram ao licenciamento ambiental no sul de minas, quais sejam: Itajubá, Extrema e São Sebastião do Paraíso, nos três maiores municípios da região que ainda não aderiram ao procedimento: Varginha, Pouso Alegre e Poços de Caldas, e na visão institucional da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais – SEMAD.

O intuito, neste sentido, foi compreender as motivações e razões que levaram ou não a adesão da competência originária, e os principais desafios daqueles que já têm desenvolvido o procedimento.

Nesta senda, as respostas às entrevistas como o grupo que ainda não aderiram ao licenciamento ambiental mostraram que a fragilidade institucional dos órgãos municipais, refletida na escassez de recursos humanos, financeiros e operacionais, ainda é o principal obstáculo à municipalização do licenciamento ambiental.

Contudo, ainda que as barreiras financeiras dificultam a municipalização do licenciamento, certo é que gestores locais não devem esperar por reformas orçamentárias para assumir o licenciamento, mas sim utilizar o próprio instrumento como um mecanismo de construção de capacidade dos órgãos municipais e operacionalizar o fundo municipal de meio ambiente de modo a captar recursos que não dependam do orçamento geral da prefeitura como nos casos de São Sebastião do Paraíso e Extrema.

Noutro norte, no prisma do princípio da cooperação, a experiência consolidada dos órgãos ambientais estaduais é uma valiosa fonte de conhecimento técnico e administrativo que precisa ser aproveitada pelos entes municipais, principalmente no que tange aos principais desafios elencados pelos municípios que já licenciam, como o tempo médio de análise, capacitação das equipes e principalmente o desconforto com a proximidade dos Empreendedores e assimilação ao princípio da impessoalidade que rege a administração pública.

Sendo assim, certo é que a municipalização do licenciamento ambiental no sul de Minas ainda caminha de maneira vagarosa face ao tamanho e quantidade de municípios da região. Neste sentido, compreende-se que a maior instrução e a boa vontade política podem se traduzir numa maior efetividade desta descentralização. Foi possível verificar que dentre o grupo que não aderiu ao licenciamento municipal, pouco se sabia sobre o teor da norma e eventuais benefícios que ela poderia proporcionar.

Noutro norte, quanto ao grupo que já aderiu à municipalização do licenciamento, foi possível concluir que embora os desafios estejam sempre presentes, o fluxo da assunção do procedimento tem ocorrido de maneira satisfatória no que tange à gestão ambiental, atração de novos Empreendimentos e também pelo aumento de receita.

Como sugestões para trabalhos futuros, pertinente destacar a possível exploração mais detalhada de dados secundários obtidos nesta pesquisa como o tempo médio de análise de licenciamento ambiental municipal e se a estruturação das equipes de análise possui interferência direta em relação a este prazo. Noutro norte, ainda como sugestão, a obtenção de

dados referentes ao quantitativo de Empreendimentos atraídos para os municípios que realizam o LA municipal, bem como a precisão do aumento de receita pela cobrança do serviço pelos municípios.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Emanoele Lima. **Municipalização do licenciamento ambiental**: análise comparada de experiências nos estados de Minas Gerais e Piauí. 2016. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2016.
- ALVES, Zélia Mana Mendes Biasoli; SILVA, Maria Helena GF Dias da. Análise qualitativa de dados de entrevista: uma proposta. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 2, p. 61-69, fev./jul. 1992.
- AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2017.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.
- ARAGÃO, Tiago Bessa; MARQUES, Eliê Regina Fedel; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales. Auto de infração ambiental como instrumento de gestão territorial: fatores intervenientes. **Revista Equador**, Teresina, v. 5, n. 41, p. 23-42, 2016.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Seminário Legislativo Minas de Minas: propostas aprovadas. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n. 41, p. 55-65, jan./dez. 2008.
- BARRETO, Nathalia Lima. **Democracia ambiental no Brasil**: legados autoritários e desigualdades políticas nas separações entre desenvolvimento e meio ambiente. 2011. 211 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2020.
- BEYER, Stefanie. Environmental law and policy in the people's Republic of China. Oxford University Press. **Chinese Journal of International Law**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 185-211, Mar. 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 dez. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.
- BRASIL. Presidência da República. Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 jan. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 9 dez. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar nº 140, de de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 jul. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 9 dez. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm. Acesso em: 18 jul. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 9 jul. 2018.

CÂMARA NETA, Maria da Silveira *et al.* Licenciamento ambiental: conflito de interesses. **Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**, Pombal, v. 10, n. 5, p. 1376-1380, dez. 2015.

CAMISASCA, Ana Caroline Pimenta Costa; BARBOSA, Rômulo Soares; SILVA, Vânia Olímpia Barbosa. Mudanças recentes no licenciamento ambiental em Minas Gerais. *In*: CONGRESSO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 6., 2018, Montes Claros. **Anais [...]**. Montes Claros: PPGDS, 2018. p. 1674-1685.

CARNEIRO, Eder Jurandir. A oligarquização da “política ambiental” mineira. *In*: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice Barros (org.). **A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005. p. 65-88.

CAROLO, Fabiana. **Outorga de direito de uso de recursos hídricos: instrumento para o desenvolvimento sustentável? Estudo das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá**. 2007. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007.

CARSON, Raquel. **Primavera silenciosa**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CARVALHO, Michelle Aurelio de. Os desafios do licenciamento ambiental municipal. **Revista de Administração Pública**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 1-20, 2016.

CASTRO, Fabiana Rocha de. **Avaliação da Deliberação Normativa 217/2017 do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais**. 2019. Dissertação (Mestrado em

Sustentabilidade em Tecnologia Ambiental) – Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia, Bambuí, 2019.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele *et al.* Uma leitura dos princípios da prevenção e da precaução e seus reflexos no direito ambiental. **Revista CEPPG**, Catalão, v. 15, n. 26, p. 196-207, 2012.

COLOMBO, Silvana. O princípio da precaução no Direito Ambiental. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, Rio Grande, v. 14, p. 122-131, jan./jun. 2005.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre conceitos, sujeição, e procedimento para obtenção de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 1997.

CORDEIRO, Natiele Gomes. Licenciamento ambiental: o que difere o Brasil de outros países? **Mata Nativa**, Viçosa, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://www.matanativa.com.br/licenciamento-ambiental-mundo/>. Acesso em: 18 jul. 2018.

COSTA, Elisson Pereira da. Poder de polícia ambiental e a administração pública. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 13-24, jul./dez. 2019.

EUROPEAN COMMISSION. **Study concerning the report on the application and effectiveness of the EIA Directive: final report**. Kongens Lyngby: Commission of the European Communities, 2009.

FEDERAÇÃO DE COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FECOMÉRCIO MG). **Estudo sobre as regiões de planejamento de Minas Gerais: sul de minas**. Belo Horizonte: Fecomércio MG, 2018. Disponível em: <https://www.fecomerciomg.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Projeto-Estadual-Sul-de-Minas.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

FERREIRA, Paulo. **O sistema de licenciamento ambiental e o desafio econômico – proposta para o Estado de São Paulo**. 2010. 244 f. Tese (Doutorado em Engenharia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; MORITA, Dione Mari; FERREIRA, Paulo. **Licenciamento ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIBSON, Robert B. In full retreat: the Canadian government's new environmental assessment law undoes decades of progress. **Impact Assessment and Project Appraisal, Guildford**, v. 30, n. 3, p. 179-188, Sept. 2012.

GODOY, André Vanoni de. **A eficácia do licenciamento ambiental como um instrumento público de gestão do meio ambiente**. Brasília: OAB Editora, 2005.

GOLDEMBERG, Jose; BARBOSA, Luisz Mauro. A legislação ambiental no Brasil e em São Paulo. **Revista Eco 21 Ambiente Brasil**, Curitiba, Rio de Janeiro, n. 96, nov. 2004. Disponível em: www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=954. Acesso em: 15 jun. 2014.

GOMES, Alberto Albuquerque. Estudo de caso: planejamento e métodos. **Nuances: estudos sobre educação**, Presidente Prudente, v. 15, n. 16, p. 215-221, jan./dez. 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

GUERRA, Sidney. Competência a luz da Lei Complementar 140/11. **Revista do Programa de Pós Graduação da UFC**, Fortaleza, v. 4, n. 41, p. 155-175, 2012.

HOGAN, D. J. População e Meio Ambiente: a emergência de um novo campo de estudos. *In*: HOGAN D. J. (org.). **Dinâmica populacional e mudança ambiental: cenários para o desenvolvimento brasileiro**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo, 2007. p. 13-49.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Municípios que realizam licenciamento ambiental**. Brasília: IBGE, 2016b. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 5 jan. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Número de habitantes**. Brasília: IBGE, 2016a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 5 jan. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População**. Belo Horizonte: IBGE, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/panorama>. Acesso em: 30 mar. 2021.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais ou no uso anti-social da propriedade. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 87-96, abr./jun. 1997.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1982.

MAIA, Rachel Rodrigues; WILKEN, Adriana Alves Pereira. Influência da vulnerabilidade do ambiente no licenciamento ambiental de rodovias no estado de Minas Gerais. **Revista Geografica Acadêmica**, Roraima, v. 14, n. 1, p. 106-117, 2020.

MAITI, R. K.; BIDINGER, Francis Robert. Growth and development of the pearl millet plant. **Research Bulletin**, India, n. 6, p. 1-14, Oct. 1981.

MARTINS, Gilberto Andrade. Estudo de caso: uma reflexão sobre a aplicabilidade em pesquisas no Brasil. **Revista de Contabilidade e Organizações**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 9-18, jan./abr., 2008.

Mc ELWEE, Charles R. The Environmental impact assessment in China: the first step toward compliant in operations. **International Environmental Law Newsletter**, [S.l.], v. 10, n. 4, Aug. 2008.

MEADOWS, Donella H. *et al.* **The limits to growth: a report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind.** New York: Universe Books, 1972.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Criação de secretarias municipais: inconstitucionalidades do art. 43 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 433-439, 2019.

MIDDLE, Gary *et al.* Reducing green tape or rolling back IA in Australia: what are found jurisdictions up to? *In: ANNUAL MEETING OF THE INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR IMPACT ASSESSMENT*, 33., 2013, Calgary. **Anais [...]**. Calgary: Calgary Stampede BMO Centre, 2013. p. 1-7.

MIGUEL, Paulo Augusto Cauchick. Estudo de caso na engenharia de produção: estruturação e recomendações para sua condução. **Production**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 216-229, abr. 2007.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Lucas Tamer. **O licenciamento ambiental: contribuições para um marco legislativo à luz do pacto federativo ecológico instituído pela lei complementar 140/2011.** 2016. 337 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2016.

MINAS GERAIS (Estado). Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008. Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 26 jun. 2008.

MINAS GERAIS (Estado). Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março 2018. Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 3 mar. 2018.

MINAS GERAIS (Estado). Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017. Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea "a" e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, MG, 24 dez. 2017a. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=43778>. Acesso em: 18 out. 2018.

MINAS GERAIS (Estado). Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, MG, 8 dez. 2017b. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/>. Acesso em: 12 maio 2018.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980. Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 9 set. 1980.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 30 jan. 1999.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 18 jan. 2002.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 17 out. 2013.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema–e dá outras providências. **Diário do Executivo**: coluna 1, Belo Horizonte, MG, p. 1, 22 jan. 2016b.

MINAS GERAIS (Estado). Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011. Dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, MG, 21 jan. 2011. p. 1.

MINAS GERAIS (Estado). Resolução nº 4.723, de 21 de novembro de 2014. Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2015. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 22 nov. 2014.

MINAS GERAIS (Estado). Resolução nº 4.841, de 2 de dezembro de 2015. Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2016. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 3 dez. 2015.

MINAS GERAIS (Estado). Resolução nº 4.952, de 1 de dezembro de 2016. Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2017. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 2 dez. 2016a.

MINAS GERAIS (Estado). Resolução nº 5.073, 29 de dezembro de 2017. Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2018. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 30 dez. 2017c.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Portaria nº 14, de 29 de junho de 2017. Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jul. 2017d. Seção 1, n. 124, p. 84.
MONOSOWSKI, Elizabeth. Políticas ambientais e desenvolvimento no Brasil. **Cadernos Fundap**, São Paulo, v. 9, n. 16, p. 15-24, 1989.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável: conceitos e princípios. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 131-142, 1993.

MORAES, Angelina Maria Lanna de. **A Autorização Ambiental de Funcionamento como instrumento de regularização ambiental em Minas Gerais para a atividade de extração de areia e cascalho para construção civil**. 2013. 197 f. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, 2013.

MOURÃO, Mariana; NEVES, Thaís; AZEVEDO, Marcelo. **Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017: principais mudanças nas regras de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: W. Freire, 2018. 1 cartilha. Disponível em: <http://williamfreire.com.br/wp-content/uploads/2018/01/LicenciamentoAmbiental-VF.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

NASCIMENTO, Thiago Ribeiro da Silva. **Impacto local, desafios nacionais: a descentralização do licenciamento ambiental na federação brasileira**. 2018. 128 f. Dissertação de (Mestrado em Engenharia Ambiental.) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, 2018.

OLIVEIRA, Carla Maria Frantz de Vasconcelos. **Licenciamento ambiental**. 2012. Monografia (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

OLIVEIRA, Francysmary Sthéffany Dias *et al.* Licenciamento ambiental simplificado na região sudeste brasileira: conceitos, procedimentos e implicações. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 38, p. 461-479, ago. 2016.

PECCATIELLO, Ana Flavia Oliveira *et al.* Environmental public policies in Brazil: from the administration of natural resources (1930) to the creation of the National System of Conservation Unities (2000). **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 24, p. 71-82, 2011.

PIAGENTINI, Priscilla Melleiro; FAVARETO, Arilson da Silva. Instituições para regulação ambiental: o processo de licenciamento ambiental em quatro países produtores de hidreletricidade. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 30, p. 31-43, jul. 2014.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 31, n. 89, p. 271-283, jan./abr. 2017.

RIBEIRO, José Claudio Junqueira; VASCONCELLOS JÚNIOR, Jayro Boy de Vasconcellos. Avaliação de impacto ambiental: origem, normatização e a (in) efetividade no âmbito dos processos de licenciamento ambiental brasileiro. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul, v. 9, n. 25, p. 133-154, jan./abr. 2020.

RODRIGUES, Gelze Serrat Souza Campos. A análise interdisciplinar de processos de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais: conflitos entre velhos e novos paradigmas. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 22, n. 2, p. 267-282, ago. 2010.

ROHDE, Geraldo Mário. **Estudos de impacto ambiental: a situação brasileira**. In: VERDUM, Roberto; MEDEIROS, Rosa Maria Vieira. RIMA, **Relatório de Impacto**

Ambiental: legislação, elaboração e resultados. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006. p. 20-36.

RORIZ, Pedro Augusto Costa; FEARNSSIDE, Philip Martin. **A construção do Código Florestal Brasileiro e as diferentes perspectivas para a proteção das florestas.** Novos Cadernos NAEA, Belém, v. 18, n. 2, p. 51-68, jul./set. 2015.

SANTOS, Paula Fernandes; BORGES, Luís Antônio Coimbra. **30 anos em 30 dias: a desconstrução do licenciamento ambiental participativo em Minas Gerais.** Sociedade & Natureza, Uberlândia, v. 29, n. 2, p. 323-336, maio/ago. 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD). Licenciamento Ambiental Municipal. **Meio Ambiente.mg**, Brasília, 25 fev. 2022. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/regularizacao-ambiental-municipal>. Acesso em: 28 mar. 2022.

SILVA, Cláudio Moreira da. **Licenciamento ambiental e gestão pública no estado de Minas Gerais.** 2009. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2009.

SILVA, Guilherme Henrique B. C. da *et al.* Direito ambiental: o princípio do poluidor pagador. **Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária**, Santa Cruz, v. 8, n. 8, p. 1-4, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Pedro Luiz Barros. **Descentralização de políticas sociais: marco teórico e experiências internacional e brasileira.** In: REIS VELLOSO, João Paulo dos Reis; ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de; KOOP, Joachim (coord.). **Políticas sociais no Brasil: descentralização, eficiência e equidade.** Rio de Janeiro: INAE, 1995. p. 15-30.

SOARES, Alexandra Fátima Saraiva *et al.* Alterações no licenciamento ambiental de barragem de rejeito de mineração em Minas Gerais após o desastre de Mariana-MG. In: **CONGRESSO SUL-AMERICANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SUSTENTABILIDADE**, 1., 2018, Gramado. Anais [...]. Gramado: IBEAS, 2018. p. 1-12. Disponível em: <https://www.ibeas.org.br/congresso/Conresol2018/IX-005.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SOUZA, Márcia Maria dos Santos. Meio ambiente e Direitos Humanos. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 31 maio 2005. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:YgQgylGSx2EJ:https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/meio-ambiente-e-direitos-humanos/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 18 out. 2018.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito ambiental:** obra recomendada para concursos públicos. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

VENTURA, Magda Maria. O estudo de caso como modalidade de esquisa. **Revista SoCERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 5, p. 383-386, set./out. 2007.


VOLOTÃO, Romilson de Almeida. **O processo de licenciamento de empreendimentos de infraestrutura no Brasil**: estudo de caso da intervenção ambiental no setor elétrico. 2016. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito no Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, RG, 2016.

YIN, R. K. **Case study research: design and methods**. Thousand Oaks, CA: Sage, 2003.


ZHU, Tan; LAM, Kin-Che. **Environmental impact assessment in China**. Hong Kong: Centre of SEA for China, 2009.

APÊNDICES


APÊNDICE A – Protocolo de Pesquisa

	PROTOCOLO DE PESQUISA	
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado	
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado	
Método de Pesquisa	Estudo de caso	
1. Entrevista com o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Itajubá - MG	1.1 Tipo de entrevista	Semiestruturada, através de <i>email</i> .
	1.2 Total de entrevistas	01 (uma)
	1.3 Local	Via <i>email</i>
	1.5 Questões	Constantes na planilha “Entrevista com o Secretário de Meio Ambiente de Itajubá - MG”


APÊNDICE B – Formulário para entrevista com o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Itajubá – MG

	PROTOCOLO DE PESQUISA – Frederico Augusto Massote Bonifácio						
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado						
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais						
Entrevista com o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Itajubá - MG			Local de trabalho		Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itajubá - MG		
Nome:		Ricardo Augusto Corrêa Ferreira					
Endereço:		Av. Dr. Jerson Dias, 500, Bairro Estiva					
Cidade:		Itajubá	Estado:	MG	Telefone:	35 9 9887-8623	
Grau de Escolaridade		Ensino fundamental	<input checked="" type="checkbox"/> Completo <input type="checkbox"/> Incompleto	E-mail:	meioambiente@itajuba.mg.gov.br		
		Ensino médio		Sexo	<input checked="" type="checkbox"/> Masc.	<input type="checkbox"/> Fem.	
		Ensino superior					
TEMA			PERGUNTA				
Questões sobre o Licenciamento Ambiental Municipal			Qual a principal motivação em aderir ao Licenciamento Ambiental Municipal, nos termos da DN 213/17?				
			Quais os principais desafios tem encontrado desde a implementação do Licenciamento Ambiental?				
			Legislação e normas específicas sobre licenciamento ambiental aplicadas pelo município				
			Quantos são os profissionais que integram a equipe responsável pelo licenciamento no município, e qual a formação destes profissionais?				
			Modalidades de licenças e autorizações ambientais emitidas nos municípios.				
			Qual o tempo médio de análise do processo de licença ambiental?				
			.Quais são os principais pontos positivos e negativos de se promover o Licenciamento Ambiental Municipal?				


APÊNDICE C – Protocolo de Pesquisa

	PROTOCOLO DE PESQUISA	
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado	
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado	
Método de Pesquisa	Estudo de caso	
1. Entrevista com o Gerente Municipal de Meio Ambiente de Extrema - MG	1.1 Tipo de entrevista	Semiestruturada, através de <i>email</i> .
	1.2 Total de entrevistas	01 (uma)
	1.3 Local	Via <i>email</i>
	1.5 Questões	Constantes na planilha “Entrevista com o Gerente de Meio Ambiente de Extrema - MG”


APÊNDICE D – Formulário para entrevista com o Gerente Municipal de Meio Ambiente de Extrema– MG

	PROTOCOLO DE PESQUISA – Frederico Augusto Massote Bonifácio					
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado					
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais					
Entrevista com o Gerente Municipal de Meio Ambiente de Extrema - MG		Local de trabalho		Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Extrema - MG		
Nome:		Lucas Velloso Alves				
Endereço:		Avenida Antônio Saes Peres, s/n, Pq. de Eventos, Bairro Ponte Nova				
Cidade:		Extrema	Estado:	MG	Telefone: (35) 3435-3620	
Grau de Escolaridade		Ensino fundamental	<input checked="" type="checkbox"/> Completo <input type="checkbox"/> Incompleto	E-mail:	supervisaosma@extrema.mg.gov.br	
		Ensino médio		Sexo	<input checked="" type="checkbox"/> Masc.	<input type="checkbox"/> Fem.
		Ensino superior				
TEMA		PERGUNTA				
Questões sobre o Licenciamento Ambiental Municipal		Qual a principal motivação em aderir ao Licenciamento Ambiental Municipal, nos termos da DN 213/17?				
		Quais os principais desafios tem encontrado desde a implementação do Licenciamento Ambiental?				
		Legislação e normas específicas sobre licenciamento ambiental aplicadas pelo município				
		Quantos são os profissionais que integram a equipe responsável pelo licenciamento no município, e qual a formação destes profissionais?				
		Modalidades de licenças e autorizações ambientais emitidas nos municípios.				
		Qual o tempo médio de análise do processo de licença ambiental?				
		.Quais são os principais pontos positivos e negativos de se promover o Licenciamento Ambiental Municipal?				


APÊNDICE E – Protocolo de Pesquisa

	PROTOCOLO DE PESQUISA	
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado	
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado	
Método de Pesquisa	Estudo de caso	
1. Entrevista com Entrevista com o Secretário Municipal de Meio Ambiente de São Sebastião do Paraíso -MG - MG	1.1 Tipo de entrevista	Semiestruturada, através de <i>email</i> .
	1.2 Total de entrevistas	01 (uma)
	1.3 Local	Via <i>email</i>
	1.5 Questões	Constantes na planilha “Entrevista com a Secretária Municipal de Meio Ambiente de São Sebastião do Paraíso -MG”

APÊNDICE F – Formulário para entrevista com o Secretário Municipal de Meio Ambiente de São Sebastião do Paraíso -MG

	PROTOCOLO DE PESQUISA – Frederico Augusto Massote Bonifácio								
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado								
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais								
Entrevista com o Secretário Municipal de Meio Ambiente de São Sebastião do Paraíso -MG			Local de trabalho		Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Sebastião do Paraíso - MG				
Nome:		Renan Jorge Preto							
Endereço:		Rua Mariana Amaral, nº 30 - Lagoinha							
Cidade:		São Sebastião do Paraíso	Estado:	MG	Telefone:	(35) 3531-5488	E-mail:	secretaria.meioambiente@ssparaíso.mg.gov.br	
Grau de Escolaridade		<input type="checkbox"/> Ensino fundamental	<input checked="" type="checkbox"/> Completo		<input type="checkbox"/> Incompleto		Sexo	<input checked="" type="checkbox"/> Masc.	<input type="checkbox"/> Fem.
		<input type="checkbox"/> Ensino médio							
		<input type="checkbox"/> Ensino superior							
TEMA		PERGUNTA							
Questões sobre o Licenciamento Ambiental Municipal		Qual a principal motivação em aderir ao Licenciamento Ambiental Municipal, nos termos da DN 213/17?							
		Quais os principais desafios tem encontrado desde a implementação do Licenciamento Ambiental?							
		Legislação e normas específicas sobre licenciamento ambiental aplicadas pelo município							
		Quantos são os profissionais que integram a equipe responsável pelo licenciamento no município, e qual a formação destes profissionais?							
		Modalidades de licenças e autorizações ambientais emitidas nos municípios.							
		Qual o tempo médio de análise do processo de licença ambiental?							
		.Quais são os principais pontos positivos e negativos de se promover o Licenciamento Ambiental Municipal?							


APÊNDICE G – Protocolo de Pesquisa

	PROTOCOLO DE PESQUISA	
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado	
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado	
Método de Pesquisa	Estudo de caso	
1. Entrevista com o Diretor do Departamento de Meio Ambiente de Poços de Caldas MG	1.1 Tipo de entrevista	Semiestruturada, através de <i>email</i> .
	1.2 Total de entrevistas	01 (uma)
	1.3 Local	Via <i>email</i>
	1.5 Questões	Constantes na planilha “ Entrevista com o Diretor do Departamento de Meio Ambiente de Poços de Caldas MG”

APÊNDICE H – Formulário para entrevista com o diretor do Departamento de Meio Ambiente de Poços de Caldas - MG

	PROTOCOLO DE PESQUISA – Frederico Augusto Massote Bonifácio					
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado					
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais					
Entrevista com o Diretor do Departamento de Meio Ambiente de Poços de Caldas MG		Local de trabalho		Departamento Municipal de Meio Ambiente de Poços de Caldas - MG		
Nome:		Joelmar Lucas de Andrade				
Endereço:		R. Amazonas, 36 - Centro				
Cidade:		Poços de Caldas	Estado: MG	Telefone: (35) 3697-2008	E-mail: joelmarlucas@gmail.com	
Grau de Escolaridade		<input type="checkbox"/> Ensino fundamental	<input checked="" type="checkbox"/> Completo <input type="checkbox"/> Incompleto		Sexo	<input checked="" type="checkbox"/> Masc. <input type="checkbox"/> Fem.
		<input type="checkbox"/> Ensino médio				
		<input type="checkbox"/> Ensino superior				
TEMA		PERGUNTA				
Questões sobre o Licenciamento Ambiental Municipal		Teve ciência do teor da Deliberação Normativa 213/17, de qual maneira?				
		Entende que a possibilidade de adesão ao licenciamento ambiental foi disseminada de maneira satisfatória?				
		Entende que as informações relativas ao procedimento para adesão foram repassadas de maneira satisfatória?				
		Entende que o teor da DN 213 bem como os procedimentos relativos ao licenciamento ambiental foram repassados pelo Estado de forma clara e satisfatória?				
		Quais os principais motivos de não aderir ao licenciamento ambiental municipal?				
		Tem intenção quanto à adesão, e, em caso positivo, num cenário qual prazo?				


APÊNDICE I – Protocolo de Pesquisa

	PROTOCOLO DE PESQUISA	
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado	
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado	
Método de Pesquisa	Estudo de caso	
1. Entrevista com o Analista Ambiental da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Pouso Alegre MG.	1.1 Tipo de entrevista	Semiestruturada, através de <i>email</i> .
	1.2 Total de entrevistas	01 (uma)
	1.3 Local	Via <i>email</i>
	1.5 Questões	Constantes na planilha “ Entrevista com o Analista Ambiental da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Pouso Alegre MG”

**APÊNDICE J – Formulário para entrevista com o Analista Ambiental da Secretaria DE
Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Pouso Alegre - MG**

	PROTOCOLO DE PESQUISA – Frederico Augusto Massote Bonifácio							
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado							
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais							
Entrevista com o Analista Ambiental da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Pouso Alegre MG			Local de trabalho		Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Pouso Alegre – MG			
Nome:		Farley Soares Braz					Endereço:	
		R. Augusto Libânio, 35 - Santa Cruz						
Cidade:		Pouso Alegre	Estado:	MG	Telefone:	(35) 3449-4359	E-mail:	meioambientepousoalegre@gmail.com
Grau de Escolaridade		<input type="checkbox"/> Ensino fundamental	<input checked="" type="checkbox"/> Completo <input type="checkbox"/> Incompleto		Sexo		<input checked="" type="checkbox"/> Masc.	<input type="checkbox"/> Fem.
		<input type="checkbox"/> Ensino médio						
		<input type="checkbox"/> Ensino superior						
TEMA		PERGUNTA						
Questões sobre o Licenciamento Ambiental Municipal		Teve ciência do teor da Deliberação Normativa 213/17, de qual maneira?						
		Entende que a possibilidade de adesão ao licenciamento ambiental foi disseminada de maneira satisfatória?						
		Entende que as informações relativas ao procedimento para adesão foram repassadas de maneira satisfatória?						
		Entende que o teor da DN 213 bem como os procedimentos relativos ao licenciamento ambiental foram repassados pelo Estado de forma clara e satisfatória?						
		Quais os principais motivos de não aderir ao licenciamento ambiental municipal?						
		Tem intenção quanto à adesão, e, em caso positivo, num cenário qual prazo?						


APÊNDICE L – Protocolo de Pesquisa

	PROTOCOLO DE PESQUISA	
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado	
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado	
Método de Pesquisa	Estudo de caso	
1. Entrevista com a Supervisora de Planejamento e gestão Ambiental de Varginha - MG	1.1 Tipo de entrevista	Semiestruturada, através de <i>email</i> .
	1.2 Total de entrevistas	01 (uma)
	1.3 Local	Via <i>email</i>
	1.5 Questões	Constantes na planilha “Entrevista com a Supervisora de Planejamento e gestão Ambiental de Varginha - MG”


APÊNDICE M – 1. Entrevista com a Supervisora de Planejamento e gestão Ambiental de Varginha – MG

	PROTOCOLO DE PESQUISA – Frederico Augusto Massote Bonifácio						
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado						
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais						
Entrevista com a Supervisora de Planejamento e gestão Ambiental de Varginha - MG			Local de trabalho		Secretaria de Meio Ambiente de Varginha – MG		
Nome:		Roberta Cristina Ferreira					
Endereço:		R: Jaime Venturato, 50, São Geraldo					
Cidade:		Varginha	Estado:	MG	Telefone:	35) 3690-2311	E-mail: semea@varginha.mg.gov.br
Grau de Escolaridade		Ensino fundamental	<input checked="" type="checkbox"/> Completo <input type="checkbox"/> Incompleto		Sexo	<input type="checkbox"/> Masc.	<input checked="" type="checkbox"/> Fem.
		Ensino médio					
		Ensino superior					
TEMA		PERGUNTA					
Questões sobre o Licenciamento Ambiental Municipal		Teve ciência do teor da Deliberação Normativa 213/17, de qual maneira?					
		Entende que a possibilidade de adesão ao licenciamento ambiental foi disseminada de maneira satisfatória?					
		Entende que as informações relativas ao procedimento para adesão foram repassadas de maneira satisfatória?					
		Entende que o teor da DN 213 bem como os procedimentos relativos ao licenciamento ambiental foram repassados pelo Estado de forma clara e satisfatória?					
		Quais os principais motivos de não aderir ao licenciamento ambiental municipal?					
		Tem intenção quanto à adesão, e, em caso positivo, num cenário qual prazo?					


APÊNDICE N – Protocolo de Pesquisa

	PROTOCOLO DE PESQUISA	
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado	
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado	
Método de Pesquisa	Estudo de caso	
1. Entrevista com o Subsecretário de Estadual de Fiscalização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais – SEMAD -MG	1.1 Tipo de entrevista	Semiestruturada, através de <i>email</i> .
	1.2 Total de entrevistas	01 (uma)
	1.3 Local	Via <i>email</i>
	1.5 Questões	Constantes na planilha “Entrevista com o Subsecretário de Estadual de Fiscalização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais – SEMAD -MG”


APÊNDICE O – Formulário para Entrevista com o Subsecretário de Estadual de Fiscalização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais – SEMAD -MG

	PROTOCOLO DE PESQUISA – Frederico Augusto Massote Bonifácio						
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado						
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais						
Entrevista com o Subsecretário de Estadual de Fiscalização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais – SEMAD -MG			Local de trabalho		Se Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad		
Nome:		Cézar Augusto Fonseca e Cruz					
Endereço:		Prédio Minas, 1º e 2º andar. Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais Rodovia João Paulo II, 4143 Bairro Serra Verde					
Cidade:		Belo Horizonte	Estado: MG	Telefone: (31) 3915-1170	E-mail:	cezar.cruz@meioambiente.mg.gov.br	
Grau de Escolaridade		<input type="checkbox"/> Ensino fundamental	<input checked="" type="checkbox"/> Completo <input type="checkbox"/> Incompleto		Sexo	<input checked="" type="checkbox"/> Masc.	<input type="checkbox"/> Fem.
		<input type="checkbox"/> Ensino médio					
		<input type="checkbox"/> Ensino superior					
TEMA		PERGUNTA					
Questões sobre o Licenciamento Ambiental Municipal		Quais os maiores desafios enfrentados pelo Estado enquanto órgão ambiental de regularização ambiental, que entende que os municípios também deverão enfrentar?					
		Entende que o Licenciamento Ambiental Municipal terá como reflexo desafogar o órgão Estadual? Caso positivo, quais as vantagens?					
		Entende como satisfatória a adesão dos municípios até o momento, à DN 213/17? Em caso negativo, qual(ais) razão(ões) imputa como justificativa?					


APÊNDICE P – Protocolo de Pesquisa

	PROTOCOLO DE PESQUISA	
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado	
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado	
Método de Pesquisa	Estudo de caso	
1. Entrevista com a Engenheira Química e Consultora Ambiental: Josiane de Freitas	1.1 Tipo de entrevista	Semiestruturada, através de <i>email</i> .
	1.2 Total de entrevistas	01 (uma)
	1.3 Local	Via <i>email</i>
	1.5 Questões	Constantes na planilha “Entrevista com a Engenheira Química e Consultora Ambiental: Josiane de Freitas “


APÊNDICE Q – Formulário para entrevista com a Engenheira química e consultora ambiental: Josiane de Freitas

	PROTOCOLO DE PESQUISA – Frederico Augusto Massote Bonifácio								
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado								
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais								
Entrevista com a Engenheira Química e Consultora Ambiental: Josiane de Freitas		Local de trabalho		Escritório próprio de Consultoria Ambiental					
Nome:		Josiane de Freitas							
Endereço:		Rua Sebastião Felipe Santiago, 26 apto 101, Vila Verde							
Cidade:		Varginha	Estado:	MG	Telefone:	35 9927-7678	E-mail:	josicopam@yahoo.com.br	
Grau de Escolaridade		<input type="checkbox"/> Ensino fundamental	<input checked="" type="checkbox"/> Completo		<input type="checkbox"/> Incompleto		Sexo	<input type="checkbox"/> Masc.	<input checked="" type="checkbox"/> Fem.
		<input type="checkbox"/> Ensino médio							
		<input type="checkbox"/> Ensino superior							
TEMA		PERGUNTA							
Questões sobre o Licenciamento Ambiental Municipal		Qual a atividade, porte poluidor e classe do Empreendimento Licenciado?							
		Qual a percepção acerca do Licenciamento Ambiental Municipal?							
		Já havia sido licenciado perante o Estado em alguma oportunidade? Em caso positivo, poderia informar se percebeu diferenças entre a dinâmica dos dois entes ao promover o Licenciamento Ambiental?							

APÊNDICE R – Protocolo de Pesquisa

	PROTOCOLO DE PESQUISA	
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado	
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado	
Método de Pesquisa	Estudo de caso	
1. Entrevista com a Consultoria Sisterra Engenharia e Meio Ambiente	1.1 Tipo de entrevista	Semiestruturada, através de <i>email</i> .
	1.2 Total de entrevistas	01 (uma)
	1.3 Local	Via <i>email</i>
	1.5 Questões	Constantes na planilha “Entrevista com a Consultoria Sisterra Engenharia e Meio Ambiente “

APENDICE S - Formulário para entrevista com Consultoria Sisterra Engenharia e Meio Ambiente

	PROTOCOLO DE PESQUISA – Frederico Augusto Massote Bonifácio						
	Licenciamento Ambiental Municipal em Minas Gerais uma análise da Região Sul do Estado						
	Pesquisa de Campo - Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais						
Entrevista com a Consultoria Sisterra Engenharia e Meio Ambiente			Local de trabalho		Escritório próprio de Consultoria Ambiental		
Nome:		Marcelo Foresti (Diretor)					
Endereço:		R. José Gonçalves Pereira, nº 129 - Vila Pinto					
Cidade:		Varginha	Estado:	MG	Telefone:	35 9927-7678	E-mail: contato@sisterraengenharia.com.br
Grau de Escolaridade		Ensino fundamental	<input checked="" type="checkbox"/> Completo <input type="checkbox"/> Incompleto		Sexo	<input type="checkbox"/> Masc. <input checked="" type="checkbox"/> Fem.	
		Ensino médio					
		Ensino superior					
TEMA		PERGUNTA					
Questões sobre o Licenciamento Ambiental Municipal		Qual a atividade, porte poluidor e classe do Empreendimento Licenciado?					
		Qual a percepção acerca do Licenciamento Ambiental Municipal?					
		Já havia sido licenciado perante o Estado em alguma oportunidade? Em caso positivo, poderia informar se percebeu diferenças entre a dinâmica dos dois entes ao promover o Licenciamento Ambiental?					